



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 118/2011 – São Paulo, sexta-feira, 24 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024251-04.1997.403.6100 (97.0024251-0)** - NAIR BELARMINO CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

De acordo com o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se os beneficiários para que:1) seja destacado o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos referente a cada autor;2) indiquem as respectivas datas de nascimento;3) informem se são portadores de doença grave;4) indiquem a qual órgão estão vinculados e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).Em igual prazo, intime-se o advogado beneficiário da requisição de pagamento dos honorários para que informe seus dados, quais sejam: OAB e CPF.. Após, abra-se vista à União Federal, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5939**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o valor de R\$ 235.903,65 em renda da União Federal (código 2783), referente ao depósito realizado na conta nº 0265.635.224793-6.Intime-se ainda a CEF para informar o saldo atualizado remanescente na r. conta.Após, voltem conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8)** - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE

SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/06/2011).Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3351**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de setembro de 2011, às 15h00min.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP062733 - LUIZ ROBERTO CASTELLANI E SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E SP010765 - REYNALDO ALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação de desapropriação movida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, os quais vieram a falecer, conforme atestam as certidões de óbito de fls. 151 e 152, respectivamente. Por conseguinte, nos termos da matrícula nº 12.722, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (fls. 115), passaram a ser proprietários, em virtude de escritura de doação, com reserva de usufruto, lavrada em 15/01/79, no 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da cidade de Marília, livro 659, fls. 60-verso, os herdeiros BENITO ZANINOTTO (CPF 024.914.788-20) e sua mulher, CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (CPF não fornecido); LUIZ HOMERO ZANINOTTO (CPF cancelado) e sua mulher - à época -, ROSALINA TANURI ZANINOTTO (CPF 792.385.138-72); JOSÉ ZANINOTTO NETO (CPF 305.514.988-20, suspenso) e sua mulher, NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO (CPF do marido); MIGUEL ZANINOTTO (CPF 049.706.168-68) e sua mulher, RUTH MARTINS ZANINOTTO (CPF fornecido com número errado); VERA ZANINOTTO NOVO (CPF 516.902.418-53) e seu marido, DARCY DOMINGOS NOVO (CPF 036.176.888-53, suspenso). Por outro lado, é importante observar que a certidão de óbito dos expropriados noticia a existência de seis filhos, a saber: JOSÉ, BENITO, HOMERO, VERA, MIGUEL E MARIELENA, os quais não constaram, em sua totalidade, na matrícula supra. Verifica-se, às fls. 138, que ROSALINA TANURI ZANINOTTO noticia a ocorrência de separação judicial sem, contudo, juntar a respectiva documentação probante. Observa-se, das peças trasladadas dos autos dos embargos à execução nº 0054238-56.1995.403.6100 (fls. 319/336), que tendo em vista o falecimento de DARCY DOMINGOS NOVO (certidão de óbito às fls. 325), instaurou-se processo de arrolamento de seus bens, tendo figurado como inventariante a cônjuge supérstite, VERA ZANINOTTO NOVO. Feitas as devidas considerações, determino: a) que os expropriados esclareçam o motivo pelo qual não constam como donatários os nomes de TODOS os filhos de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, e seus respectivos cônjuges, se casados forem; b) que os expropriados especifiquem TODOS os herdeiros de JOÃO ZANINOTTO e sua mulher, IZABEL ZANINOTTO, bem como o quinhão do imóvel expropriado ao qual fazem jus, promovendo a juntada a juntada de certidão de inteiro teor dos respectivos processos de inventário ou arrolamento, relativamente aos herdeiros falecidos, ou do formal de partilha, caso já se tenha encerrado o inventário ou arrolamento; c) que a Sra. ROSALINA TANURI ZANINOTTO apresente certidão de casamento, na qual conste a averbação relativa à mencionada separação judicial, bem como documento hábil à comprovação dos termos em que se verificou a partilha dos bens do casal, mormente no que tange ao seu quinhão proveniente da indenização relativa ao imóvel expropriado; d) que CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO - que não apresentou o número do documento -, NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO - que

forneceu o número do cônjuge - e RUTH MARTINS ZANINOTTO - que forneceu o número incorreto - apresentem número válido de inscrição no CPF;e) que a Sra. VERA ZANINOTTO NOVO esclareça se ainda está em curso o processo de arrolamento distribuído sob nº 899/90 à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos e, em caso afirmativo, se permanece no cargo de inventariante. E, caso se tenha encerrado, deverá apresentar certidão de inteiro teor do formal de partilha, a fim de identificar o nome dos herdeiros habilitados.f) ainda, que VERA ZANINOTTO NOVO apresente documento de identidade, esclarecendo a correta grafia de seu nome, grafado ZANINOTO, perante a Receita Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, onde deverá figurar a UNIÃO FEDERAL, na condição de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0054238-56.1995.403.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo DNER, sucedido pela União Federal, em face de José Gaeta.Foi realizada perícia técnica (fls. 57/86) acolhida pelo juízo para julgar procedente o pedido, com a expropriação do imóvel descrito na inicial e sua incorporação pela expropriante mediante pagamento de indenização apurada pela perícia (fls. 115/116).Após as providências necessárias para a individualização dos expropriados, tendo em vista o falecimento do réu e de herdeiros no curso do processo, bem como para a publicação dos editais previstos no artigo 34 do Decreto-lei 3365/451, a Municipalidade de São Paulo foi intimada para manifestar eventual óbice ao levantamento da indenização pelos expropriados, tendo em vista que a área expropriada seria remanescente de área maior objeto de desapropriação municipal (fls. 461).A Municipalidade manifestou-se às fls. 506/507 e 511/514, alegando que a área expropriada nesta ação possui 80m2 conforme descrição na peça inicial, não se referindo à área remanescente de 85,63m2, objeto da matrícula 16.473 perante o 17º CRI, conforme descrito na perícia técnica. De acordo com a Municipalidade, uma parte da referida área de 80 m2 tem origem na matrícula 7.442 (17º CRI), com área de 477,06 m2, e a outra parte tem origem na matrícula 24.166 (17º CRI), com área de 93,17 m2. Ambos os imóveis são de propriedade da Municipalidade de São Paulo, cujas aquisições se deram através das ações de desapropriação nº 48/72 e nº 18/72, processadas, respectivamente, perante a 8º e 10º Varas da Fazenda Pública. Às fls. 527 foi indeferido o pedido de levantamento da indenização pelos réus, determinando-se ainda o levantamento da indenização pelo Município, pois demonstrada a propriedade municipal sobre a área expropriada.A União Federal manifestou-se às fls. 539/541, alegando seu desinteresse na adjudicação do imóvel, tendo em vista que a finalidade desta desapropriação era a construção de um segmento de rua para entregá-la ao Município. Uma vez que a rua já foi construída e está sob administração municipal, há carência superveniente da ação, requerendo ainda o levantamento da indenização em seu favor, já que não há razão para indenizar a Municipalidade que seria a própria destinatária da área.Às fls. 569 a Municipalidade manifestou sua discordância, juntando parecer da sua divisão técnica que concluiu que a área objeto desta ação está ocupada pelo leito da Via Presidente Dutra. Logo, se a área foi adjudicada pela Municipalidade mediante indenização aos antigos proprietários, mas está ocupada pela União, o levantamento da indenização depositada nos autos deve ser realizada em seu favor. Às fls. 576 a expropriante União requereu a intimação dos réus para manifestação e reiterou os termos de sua petição anterior.Em atendimento ao requerido pela União, o juízo determinou a intimação dos réus (fls. 577), que se manifestaram às fls. 578/579, alegando que a Municipalidade somente trouxe a alegação de propriedade da área expropriada 30 anos após o início da ação e 20 anos após a sentença já transitada em julgado, após a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Reiteraram o pedido de levantamento da indenização.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que não há qualquer dúvida quanto à propriedade da área expropriada ser da Municipalidade, qualquer que seja a área considerada.A petição inicial descreve uma área de 80m2. Erroneamente, a perícia técnica concluiu que o objeto desta demanda não poderia ser os 80 m2 descritos na planta e no memorial descritivo que instruíram a inicial, mas sim o remanescente da área já expropriada pela Municipalidade de 85,63m2, com base unicamente nos relatos de um dos sucessores do expropriado. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para expropriar o imóvel descrito na petição inicial, de forma que a conclusão da perícia só foi adotada na sentença para fixar o valor da indenização. As divergências quanto à área expropriada não interferem na óbvia conclusão de que seja a área de 80 m2 ou de 85,63m2, a propriedade é da municipalidade de São Paulo, conforme demonstram os estudos técnicos apresentados pela Municipalidade e pela União nos autos.A área de 85,63m2 é remanescente da desapropriação promovida pelo Município em face do réu desta ação, matriculada sob o nº 16.473 perante o 17º CRI. O juízo estadual verificou que tal área era inaproveitável isoladamente e a incluiu no processo de desapropriação processada perante a 8º Vara da Fazenda Pública..pa 1,03 Por sua vez, a área de 80m2 descrita na petição inicial refere-se parcialmente a dois imóveis. Parte da área tem origem na matrícula 7.442, cuja área total é de 477,06 m2, e a outra parte da área tem origem na matrícula 24.166, cuja área total é de 93,17 m2. Ambos os imóveis foram objetos de desapropriação pela Municipalidade, nos processos nº 48/72 e nº 18/72, respectivamente perante a 8º e a 10º Varas da Fazenda pública da Capital.Logo, qualquer que seja a área desapropriada, os sucessores de José Gaeta não têm qualquer direito de indenização nestes autos, conforme decidido às fls. 527. Verifico que não houve interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento da indenização pelos réus, embora

tenham sido regularmente intimados para tanto. Verifico que o patrono dos réus inclusive retirou os autos para carga à época, mas não apresentou qualquer manifestação posterior, tornando preclusa a matéria. Contudo, reiterou o mesmo pedido de levantamento na petição de fls. 578/579. Conforme decidido às fls. 527, a área expropriada é de propriedade da municipalidade, de forma que desconsidero as alegações e o pedido reiterado pelos sucessores de José Gaeta às fls. 578/579. A preclusão lógica decorrente da ausência de recurso pelos interessados torna superada essa questão, sendo desnecessário e indevido novo pronunciamento judicial sobre o tema. Superada a questão da propriedade e a exclusão dos réus originários da lide, resta definir a destinação do valor depositado nos autos. A União alega a carência superveniente da ação, uma vez que a finalidade da desapropriação era a construção de rua para entregá-la ao Município. Tendo em vista que o Município desapropriou previamente a área, a União alega que não há fundamento para nova desapropriação para entregar a área novamente ao Município e ainda indenizá-lo para tanto. Por sua vez, a Municipalidade sustenta ter direito à indenização, uma vez que a União ocupa a área expropriada através do leito da Via Presidente Dutra. Tem razão a Municipalidade de São Paulo. Os documentos de fls. 570/574 demonstram a realização de vistoria na área expropriada pela divisão técnica do Município com a finalidade de atestar o atual estágio de ocupação e uso da área, se efetivamente apossada pela administração municipal ou se objeto de ocupação pela União Federal. Concluiu-se que a área objeto desta ação está ocupada pelo leito da Via Presidente Dutra. Assim, embora a área tenha sido adjudicada pela Municipalidade através de ações expropriatórias movidas em face dos antigos proprietários, foi ocupada pela União através do leito da Rodovia Presidente Dutra. A União discordou do levantamento da indenização pela Municipalidade na petição de fls. 577. Contudo, não apresentou qualquer argumento contra a afirmação de que a área expropriada é ocupada pela rodovia federal, limitando-se a requerer a intimação dos réus desta ação. Verifico, portanto, que não se trata de caso de extinção do processo por carência superveniente, como sustentado pela União, pois tal hipótese somente se verificaria se a área expropriada nesta ação estivesse efetivamente ocupada pelo Município. Assim, convencido o juízo de que a área expropriada, de propriedade da Municipalidade de São Paulo, foi ocupada pela União através do leito da rodovia Presidente Dutra, a indenização deve ser levantada pela Municipalidade, conforme anteriormente decidido às fls. 527. Diante do exposto, determino a expedição de alvará em favor da Municipalidade. Oportunamente ao SEDI para a exclusão dos réus originários deste processo. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)**

Vistos.1. Considerando a existência de expropriada maior de 60 anos, determino a tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/03, art. 71, c/c o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.2. Fls. 817/818: ciência aos expropriados. Em relação ao pedido de dilação para realização de análises internas pela SPU, diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos e manifestação nos autos.3. Fls. 820/821: postergo sua análise ante o exposto acima. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 832: Vistos. Cautelarmente, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findos os quais deverão ser prestados os esclarecimentos desejados pela expropriante, às fls. 830, com a apresentação de estudo conclusivo da tese que ora empreende. Embora processualmente serôdia a discordância, sustentada após concordar expressamente com o levantamento, o que está a caracterizar preclusão, lógica e temporal, não se pode perder de vista o interesse público e o fato de que, na prática, qualquer levantamento assumirá ares de irreversibilidade. O poder de cautela é inerente ao juízo, tendo em vista a possibilidade de virem a ser propostas, em futuro, ações de natureza anulatória e/ou rescisória da r. sentença homologatória de fls. 813/813-verso, o que, porém, cabe ser concedido por prazo razoável, não podendo apresentar-se como definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033700-46.1999.403.0399 (1999.03.99.033700-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)**

Intime-se a expropriante para retirar a carta de constituição de servidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2) - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição Federal ora autoriza, em seu artigo 100, parágrafo 9º (incluído pela EC nº 62/09), a compensação de valores inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que relativos a prestações vincendas de parcelamentos fiscais, com créditos objeto de precatórios. Diante disso e tendo em vista a existência de valores passíveis de compensação com os créditos das autoras, nesta ação (v. fls. 335/385 e 388/420), somente cabe ao Juízo o cumprimento do determinado constitucionalmente, sendo de rigor seja deferido o requerido às fls. 434, rejeitando-se o pedido às fls. 428/432. Contudo, a União, até o momento, não trouxe as quantias líquidas e exatas que

seriam objeto da requerida compensação. Diante disso, com o depósito dos valores requisitados, dê-se vista à ré para que se manifeste, no prazo de 30 dias, dizendo o quanto entende deva ser compensado ou levantado, se o caso. A petição deverá ser acompanhada da documentação necessária para que se possa aferir o requerido. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, se concorda com o pedido pela Fazenda Nacional, em caso negativo apresentando os fundamentos jurídicos e fáticos necessários à definição do destino dos valores depositados, pelo Juízo. Por fim, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação de fls. 338/344, corrijo o erro material no despacho de fls. 332, cujo teor passa a ser o que segue: Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 328) e da Ré (fls. 330), acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 314/323). Expeçam-se as minutas de ofício requisitório complementar, conforme os cálculos ora acolhidos, posicionados para 28/07/2010, no valor de R\$ 1.110,48, observada a divisão que segue: a) SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA: R\$ 551,92; b) VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO: R\$ 274,86; c) LAURA NASCIMENTO DA SILVA: R\$ 274,86; d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 8,84. Aprovadas as minutas, requirite-se diretamente para pagamento dos créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados. I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008041-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA**

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10468**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)**

Fls. 222/226: Manifeste-se a parte expropriada. Nada requerido, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a Expropriante retirá-lo em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, ficando a seu cargo as despesas decorrentes da sua publicação. Outrossim, expeça-se Carta de Adjudicação, intimando-se a Expropriante para a sua retirada em Secretaria, devendo providenciar o registro junto ao Registro de Imóveis competente. Int.

#### **MONITORIA**

**0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO**

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o requerimento da petição de fls. 49/57 que, apesar de constar o número e o nome das partes dos presentes autos, tem anexados documentos referentes aos processos nº 0020880-56.2002.403.6100. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 42/43 para nova tentativa de citação do réu nos

endereços indicados às fls.48.Int.

**0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA**

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Publique-se a decisão de fls. 707/708.Fls. 710/712: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos em relação à executada COMÉRCIO DE CEREAIS NELINI LTDA, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0054559-53.2006.403.6182.Fls. 714/715: Manifeste-se a parte autora.Int.PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 707/708:Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados em face de pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela União Federal.Alega a excipiente, em síntese, que a execução promovida pela União foi abrangida pela prescrição, na medida em que a ciência das partes da decisão colegiada deu-se em 1996 e, embora a União tenha dado início à execução em 1997, apenas em 2007 foi requerida a citação dos autores. Assim, sustenta que a União abandonou o feito por mais de dez anos, de forma que deve ser acolhida a presente exceção.Intimada, a excipiente manifestou-se a fls. 672/680.Não assiste razão ao excipiente.Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 25/09/1995, conforme certidão de fl. 246. Baixados os autos, a União requereu a citação para pagamento da condenação em petição protocolada em 07/01/1997 (fls. 254/269). A fls. 273 e, ainda, a fls. 286 foi determinada a citação da União. Todavia, o mandado de citação não foi expedido, tendo início a execução da parte autora.De fato, o novo pedido de intimação da parte autora somente ocorreu em 30 de setembro de 2003 (fls. 477), mas é de se reconhecer que a demora na citação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do exequente, não podendo pois esse ser penalizado devido à demora no processamento do feito a que não deu causa. Nesse sentido:Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do C. P. C. 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152).Há, ainda, o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Anote-se que, intimada, a parte autora não alegou a ocorrência da prescrição, mas manifestou-se pela compensação das verbas. Além disso, a fls. 529, confessou a existência do débito, alegando que o mesmo seria quitado espontaneamente e requerendo a compensação com os valores a serem levantados, decorrentes do precatório.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o depósito efetuado a fls. 684, bem como o requerimento da União e a concordância da executada com a alegada compensação. Intime-se a União a apresentar memória atualizada do débito, expedindo-se ofício de conversão em favor da União de conformidade com a planilha apresentada, incluindo-se o depósito de fls. 684.Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o valor remanescente da conta 1181005506071463 e expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor dos autores do valor remanescente.Esgotado prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0087299-10.1992.403.6100 (92.0087299-9) - BEB SHOP COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da informação retro, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono LOURIVAL VIEIRA, OAB/SP nº 48.257, relativo à importância depositada às fls. 166/167. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, em face da resposta da CEF às fls. 263/266, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 252. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0008114-15.1995.403.6100 (95.0008114-8) - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme planilha de fls. 297, que deverá ser retirado nesta

Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6)** - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINÉ DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) Fls. 527: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para promover a habilitação nos autos dos sucessores de WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO.Int.

**0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6)** - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(Proc. FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Fls. 151: Cumpra-se o despacho de fls. 147.Fls. 152/154: Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da memória do seu cálculo para a instrução do mandado de citação.Após, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5)** - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES) Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Roberto Lato. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 47.809,57 (para fevereiro de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 28.963,15.O impugnado manifestou-se a fls. 101/103, pleiteando a improcedência da impugnação, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido a fls. 104.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 113/115, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância a fls. 119 e 120.Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 42.921,55 - atualizado para fevereiro de 2010).Tendo em vista que o montante correspondente ao valor incontroverso foi levantado pela parte autora a fls. 105/106, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 13.958,40 (fevereiro de 2010) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado (R\$ 4.888,02 - guia de fls. 97) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 146.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021358-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021358-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE CHECCHI TASSO Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 104.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0024085-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls.63, 65 e 67.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4)** - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia do nome da autora executada MEIRE REGINA DOS SANTOS, bem como providencie a juntada de memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e tornem-me conclusos para análise de fls. 219.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)** - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI Em face da manifestação da CEF às fls. 158, cumpra-se o despacho de fls. 144.Int.

**0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A**

Fls. 207: Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 198/205, com a anotação na precatória de que os Correios gozam das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública quanto às custas processuais, nos termos do artigo 12, do Decreto Lei nº 509/69, tendo em vista a devolução da carta precatória sob o motivo de que a mesma não está regularizada, pois não consta cópia da precatória e da inicial para contrafé, bem como não foram recolhidas a taxa relativa à distribuição e as diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 205. Todavia, tendo em vista a inauguração da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes em 13/05/2011, a diligência determinada às fls. 195 deverá ser cumprida perante aquela Vara Federal. Assim, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do despacho de fls. 195, ficando a ECT dispensada do recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. A referida precatória deverá estar acompanhada de todas as peças necessárias ao correto cumprimento do mandado. Int.

#### **Expediente Nº 10476**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0005321-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020602-2)) CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)**

Recebo a conclusão. Fls. 1332/1337: Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005322-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005321-4)) CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)**

Vistos em decisão, Recebo a conclusão. Impugna a autora a assistência judiciária gratuita ao impugnado nos autos da ação civil pública nº. 0005321-20.2006.403.6100, alegando que a parte beneficiária não comprovou o seu estado de pobreza, não sendo possível constatar se dispõe de recursos econômicos para custear o andamento do processo sem prejuízo de sua subsistência. Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 05/07, requerendo a manutenção da justiça gratuita, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público Federal, a fls. 16, pleiteou a suspensão do feito. DECIDO. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De acordo com a supracitada disposição legal, mediante afirmação de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, em face da presunção de pobreza, até prova em contrário. Contudo, da análise do feito, depreende-se que o caso sub iudice não versa sobre a referida hipótese legal. Inicialmente, no item e dos pedidos formulados na peça inaugural da ação civil pública em apenso, verifica-se o pleito do impugnado visando, com fundamento no art. 18 da Lei nº 7.347/85, à concessão da justiça gratuita. Não se constata, no entanto, decisão deferindo o referido benefício nos autos principais, eis que o próprio dispositivo em comento corresponde a uma hipótese isentiva de honorários aplicada ex officio, salvo comprovada má-fé, às associações que figurem como autoras em ações coletivas de que trata a Lei nº 7.347/85. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10478**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 229, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 231/240.

**0009063-14.2010.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 -**



JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 190/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intimem-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6794**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 109/110 e 111/113), bem como a indicação do respectivo assistente técnico da parte embargada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/07/2011, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

**0021384-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a última manifestação da exequente (03/11/2010), determino que a parte interessada requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista os documentos de fls. 491/504, juntados nestes autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES

LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Providencie a parte exequente o correto cumprimento da determinação de fl. 155, em razão de o número indicado de OAB/SP do subscritor da petição de fl. 153 estar divergente do número apresentado na procuração de fl. 157/158.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 119/120.Int.

**0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ FILHO X VERA LUCIA CALLAZ FERNANDES X STELLA MARIA CALLAZ DE BRITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 235/236, 237/238, 239/240, 241/242 e 243/244), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0038627-92.1997.403.6100 (97.0038627-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO TIRONI(Proc. SEM PROC)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 127/128), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 274/279: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada (fls. 71, 168/189, 211, 260 e 270), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, pelo menos, desde 2008, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa autora/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo extrajudicial deste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figurava como representante legal da sociedade executada o sócio Marco Antonio Martins Marsiglia (CPF/MF nº 279.739.488-72 - fl. 162), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada Colégio Galileu Galilei S/C Ltda. (CNPJ nº 51.684.686/0001-18). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão de seu sócio, Marco Antonio Martins Marsiglia (CPF/MF nº 279.739.488-72), no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo extrajudicial deste processo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao referido co-executado, para o pagamento da quantia de R\$ 4.637.049,81, válida para 08/02/2011 (fl. 258) e que deverá ser atualizada até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 652 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015591-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 83/85122/123 não possuírem poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de Secretaria , pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO  
Fl. 249/251: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo, conforme requerido, fazendo constar Nilton Ramon Carrillo e Emtecno Construtora Engenharia Representação Ltda..Expeça-se mandado de penhora para o endereço decliando à fl. 251, bem como mandado de intimação para que a parte executada indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo (art. 601 do CPC.)Após o cumprimento dos mandados, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

**0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 506: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA  
Fl. 61: Mantenho a decisão de fl. 55.Cumpra-se o despacho de fl. 60, remetando-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRO GAL PROTECOES GALVANICAS LTDA X IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 100), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA

Ciência à parte exequente acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 16.934,46 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 29/09/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

**0001799-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 148.853,75 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 30/11/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

**0005299-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA**

Fl. 111: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente. Int.

**0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPELLINI X FABIO HENRIQUE PUGESI**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 213.041,97 (duzentos e treze mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizada até 29/06/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

**0007401-83.2008.403.6100 (2008.61.00.007401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON RODRIGUES FERREIRA**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 37.675,83 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até 28/12/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

**0007771-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES X ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 51.367,35 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 30/11/2007, ou a indicação de bens passíveis de

penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Int.

**0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 84.949,62 (oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 30/04/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Int.

**0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0014281-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014281-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIFF**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 13.802,87 (treze mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 30/05/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Int.

**0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME**

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 17.181,05 (dezessete mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizada até 30/06/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Int.

**0019048-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON GOUVEA MORISCO**

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO**

SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)  
Remetam-se os autos ao arquivo - findo, tendo em vista a certidão de fl. 169/verso.Int.

**0001782-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001782-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 58/59: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 67: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 37.732,38 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada até 27/02/2009, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

**0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Providencie a parte exequente o correto prosseguimento do feito no prazo último de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - FINDO. Int.

**0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores

arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 42: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018788-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061217 - MARIA DE LOURDES MANSUR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALECIO NARCISO ANDRE**

Fl. 63: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 62, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA D E C I S Ã OO** artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 58: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 75: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente

conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 81: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015397-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 103/104 e 105/106), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015683-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL FERREIRA - ESPOLIO X AURELIA GONCALVES FERREIRA

Fl. 50 - Indefiro o pedido de fl. 49, em face da renúncia manifestada pelo advogado subscritor. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0021298-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/51, 52/53 e 54/55), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023626-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 91, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (Cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0024418-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI JOSE RODRIGUES BOTELHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024910-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 59), no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 49/50: Expeça-se nova carta precatória para o endereço fornecido na petição inicial, encaminhando-a por correio, fazendo-a acompanhar das custas recolhidas às fls. 52/56, que deverão ser substituídas por cópias simples. Int.

**0002739-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CICERA DA SILVA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 70/71 e 72/73), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007657-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 27/28), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003608-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003608-6)** - UNIAO FEDERAL X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado



Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 152: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2263**

### **MONITORIA**

**0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES**

Vistos em despacho. Fls. 260/263: Dê-se ciência à parte requerente para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Prazo; 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 222. I.C.

**0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)**

Vistos em despacho. Fls. 164/166; Dê-se ciência aos réus para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Fls. 256/257: Dê-se ciência à parte autora para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Perito Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao Perito. Int.

**0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER**

RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 912 em seu favor, e venham conclusos para sentença. Int.

**0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6)** - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fls. 732/758: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré, uma vez que os autores são representados pela DPU, que deve ser intimada pessoalmente. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial, conforme já determinado à fl. 687, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)** - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos em despacho. Fls. 473/475: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado à fl. 387, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 221/283: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado à fl. 144, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032281-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032281-3)** - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 272/274: Intime-se o IPESP acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl 277, expedindo-se solicitação de pagamento do perito. I.C.

**0016747-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016747-2)** - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 279/308: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, resto fixado o os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação de fl 254. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 256/304: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, restou FIXADO os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fls 188/189. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta de 1,02 Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8)** - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 369/398: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, restou FIXADO os honorários periciais em três

vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0020975-08.2010.403.6100** - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls 393/394: Providenciem os autores no prazo de 10 (dez) dias os índices de reajustes salariais quando da contratação do financiamento, de 28/10/1998 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito a fim de que possa concluir os trabalhos. Após, retornem os autos à perícia. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008026-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3)) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO BENDIM X ROBERTO LUIZ BENDIM X BEATRIZ BENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Após o prazo acima determinado, nada mais sendo requerido pelas partes, expeça-se Alvará de Levantamento ao Perito dos valores depositados às fls. 124,125,130 e 131.I.C.

**0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados às fls. 86,90,96 e 103. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Tendo em vista que, a título de provisórios já foram depositados R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais), deposite o autor o valor de R\$1.300,00(um mil e trezentos reais), a fim de completar o pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020497-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0)** - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de oitiva da testemunha SANDRA RIBEIRO DE ABREU, que estava designada para o dia 28/06/11 às 14:30 hs, conforme informado às fls. 104/111.Int.

**0023172-33.2010.403.6100** - HM HOTEIS E TURISMO S/A X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037981-92.2010.403.0000, acostado às fls. 187/189.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## Expediente Nº 6185

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0054520-02.1992.403.6100 (92.0054520-3)** - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc...Intimada do despacho que determinou a expedição de alvará a favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento da expedição do referido documento após o transcurso de prazo de 60(sessenta) dias, a fim de promover a penhora no rosto destes autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme determinado à fl. 176.Solicite-se à CEF o saldo atual da conta 0265.005.118253-9 e o novo número, tendo em vista a transformação das contas nos termos da lei 9703/98.Int.-se.

**0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 345, compareça a parte autora em Secretaria para retirada do alvará. Publique-se o despacho de fl. 341.Int.-se.despacho de fl. 341: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a indicação do patrono para constar no alvará de levantamento, dê-se vista à União, nos termos do despacho de fls. 336.Cumpra-se.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8)** - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 184, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do alvará.Int.-se.

**0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6)** - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 98v, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirada do alvará.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92.Int.-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8026

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0019647-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LUCIANO AIRES

Considerando o pedido formulado às folhas 67, providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Intime-se.

### DESAPROPRIACAO

**0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos fatos relatados à fl. 653, pertinente aos autos da Desapropriação nº0067850-

28.1978.403.6100, expeça-se alvará de levantamento do valor constante de fl. 657, nos termos do requerido às fls.645/646, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

#### **MONITORIA**

**0015777-63.2005.403.6100 (2005.61.00.015777-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO INACIO GRANIERI

Diante dos documentos de folhas 87/91 serem de caráter confidencial, decreto SIGILO do presente feito, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos.

**0013457-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029010-84.1992.403.6100 (92.0029010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737592-66.1991.403.6100 (91.0737592-1)) CIPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes de fls. 303 e 327, cpmforme requerido à fl. 339/340, intimando-se para retirada em cinco dias sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4)** - ARKITEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP046024P - MARCOS NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da não oposição da União Federal expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 417/418, conforme requerido à fl. 426, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ALVARA EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)** - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Indefiro o pedido de fls. 3379/3380 de vista dos autos fora de cartório. O presente feito trata de ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, na condição de substituto processual. Assim, somente o autor, ou seja, o Sindicato poderá outorgar ou substabelecer procuração nestes autos. No mais, os autos não tramitam em segredo de justiça, portanto, encontram-se disponíveis para consulta do público, diretamente no balcão da secretaria. Anote-se o nome do advogado de fls. 3379 somente para esta intimação, excluindo-o posteriormente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de 3365 e remetam-se os autos ao arquivo. Int

**0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8)** - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Compete a própria parte a indicação/produção de provas que entender cabíveis. Ciência às partes sobre os honorários apresentados pelo perito, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando retificado o prazo de indicado no item 2 do despacho. Não havendo impugnação deverá a parte ré depositá-los no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 143. Despacho de fl. 143:1 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, nomeio como perito o Engenheiro Químico - CLAUDIO LOPES FERREIRA - CREA/SP 0600519108 / CRQ 0444300, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. 2 - Após, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre a estimativa de honorários e apresentem seus peritos assistentes, se assim desejarem, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

**0004249-22.2011.403.6100** - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido às fls. 80/81, pois o pedido formulado não tem respaldo jurídico. Com efeito, não pode a parte autora incumbir ao Judiciário o ônus referente às custas e emolumentos cartorários, sob a alegação da existência de

dificuldades financeiras e simplesmente requerer a exclusão do espólio do pólo ativo da demanda. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora a determinação de 78, sob pena de extinção do feito. I.

**0009495-96.2011.403.6100** - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO BMG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois o autor não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos procuração e cópia dos contratos mencionados na inicial. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002147-27.2011.403.6100** - MARIA LUCIENE CORREA - ME X J.R.B. CARVALHO RACOES ME X CASTRORODRIGUES RACOES LTDA - ME X MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME X NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE PERRENOUD MEIRELLES SANTOS - ME X ORACY NUNES DA SILVA FILHO - ME X M.R. DOS SANTOS RACOES - ME X EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME X R. DE PAULA ROMAIN - ME(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIENE CORREA - ME, J. R. B. CARVALHO RAÇÕES - ME, JÚLIO ROGÉRIO BARBOSA, CASTRORODRIGUES RAÇÕES LTDA. - ME, NEWTON RODRIGUES CARNEIRO, MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME, MARCEL MARINS DE OLIVEIRA, NUTRI CAMPO AGROPECUÁRIA LTDA. - EPP, MARCELA GOMES TEIXEIRA, ALEXANDRE PERRENOUD MEIRELLES SANTOS - ME, ALEXANDRE PERRENOUD MEIRELLES SANTOS, ORACY NUNES DA SILVA FILHO - ME, ORACY NUNES DA SILVA FILHO, M. R. DOS SANTOS RAÇÕES - ME, MARIA ROSIMAR DOS SANTOS CARVALHO, EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RAÇÕES - ME, EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS, R. DE PAULA ROMAIN - ME e ROSILENE DE PAULA ROMAIN contra atos praticados por ordem do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos autos de infração autuados sob os nºs 2964/2010, 2977/2010, 2982/2010, 2986/2010, 2988/2010, 2977/2010, 3710/2010 e 3725/2010, por inexistência de relação jurídica que obrigue ao registro e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelas atividades desempenhadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/104). Este Juízo Federal determinou que os impetrantes regularizassem a representação processual e o valor atribuído à causa (fl. 108), tendo sobrevivido petição de emenda neste sentido (fls. 111/142). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 150). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 155/172), suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à impetração. No mérito, defendeu a legalidade dos autos de infração lavrados. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à impetração Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada nas informações, visto que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à cognição da pretensão articulada pelos impetrantes, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao pedido de liminar Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que foi constatada pela fiscalização do CRMV/SP que os impetrantes mantinham a comercialização de medicamentos e de animais vivos, conforme relato nos autos de infração respectivos (fls. 31, 38, 45, 69, 82, 89 e 94), que são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse

público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle da saúde animal, bem como dos medicamentos a serem ministrados. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária aos impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Em decorrência, o exercício das atividades constatadas pela fiscalização sob o comando da autoridade impetrada enseja a necessidade de registro e de contratação de médico veterinário. Por isso, a infração a tais deveres justifica a aplicação de multa, com fundamento no único do artigo 28 da Lei federal nº 5.517/1968. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP**

Considerando o teor do ofício DRJ/SP1/GAB/nº 31/2011, manifeste a impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009610-20.2011.403.6100 - KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIRKIOR MIKAELIAN e CLARA MIKAELIAN, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.012638/2009-53, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 7047.0100077-20. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 23 por se tratar de objeto distinto. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.012638/2009-53 desde 10 de novembro de 2009 (fl. 18), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de São Paulo - Capital), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.012638/2009-53. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0009617-12.2011.403.6100 - AMADO GOIS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP292968 - ANA PAULA DARIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMADO GOIS contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.009165/2010-41. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao

atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009165/2010-41 desde 01 de setembro de 2010 (fl. 23), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Tal requerimento foi reiterado em 25 de maio de 2011, sob o protocolo nº 04977.009165/2010-41. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.009165/2010-41. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0009633-63.2011.403.6100** - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLGA MARIA FERREIRA BARROSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de intimação por edital em processo administrativo, bem como determine o restabelecimento do valor integral de pensão por morte de ex-combatente e obste qualquer medida tendente à restituição de valores pagos anteriormente, inclusive a inscrição na dívida ativa. Discorreu a impetrante, em suma, que é viúva de Alberto Martins Torres, ex-combatente brasileiro na 2ª Guerra Mundial, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduziu que, a partir do falecimento de seu marido, requereu a conversão de tal benefício para pensão por morte de ex-combatente, começando a gozá-lo em 30 de dezembro de 2001. Entretanto, alegou que recentemente foi surpreendida por uma redução de valor recebido a título de benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/61). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que o benefício concedido ao marido falecido da impetrante foi de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, razão pela qual a pensão por morte derivada tem natureza previdenciária. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETENCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. 1. O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63. 2. A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza. 3. Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. (grafei)(TRF da 3ª Região - Órgão Especial - CC nº 10343 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 27/02/2008 - in DJU de 14/03/2008, pág. 258) Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**0009634-48.2011.403.6100** - MAURICIO DE NOVAES SILVA(PR042916 - THIAGO DALSENTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO DE NOVAES SILVA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (UNIÃO FEDERAL), objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Kraft Foods Brasil S/A, a saber: 13º salário indenizado e proporcional, férias indenizadas, férias em dobro indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3



constitucional de férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional de férias em dobro indenizadas e severance package. Alegou o impetrante, em suma, que tais verbas serão descontadas e repassadas à Fazenda Nacional por sua empregadora, porém sem estarem no campo de incidência tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/29). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato em parte a relevância do direito alegado, visto que a incidência do imposto sobre a renda está delimitada pelo artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Portanto, a contrario sensu, as verbas rescisórias que não impliquem em acréscimos patrimoniais não podem sofrer a incidência do imposto de renda. O décimo terceiro salário se reveste de natureza meramente salarial, considerando que seu pagamento ocorreria ainda que não houvesse a rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual incide o imposto de renda. Neste sentido já firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO TRABALHISTA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. 1- As verbas recebidas a título de férias vencidas estão fora do campo de incidência do imposto de renda, por possuírem caráter compensatório. Não há que se falar em comprovação efetiva de necessidade de serviço. 2- Em relação as verbas referente às férias proporcionais, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo á época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda. 3- No tocante ao décimo terceiro salário indenizado não há dúvida quanto ao seu caráter salarial, devendo incidir o imposto de renda. 4- Recurso de apelação e remessa oficial, parcialmente providas. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 2003.61.00.032245-5/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - in DJU de 11/03/2005, pág. 376) Acerca das verbas oriundas de férias vencidas, a jurisprudência já sedimentou entendimento da não incidência da referida exação, culminando nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Quanto às verbas oriundas de férias proporcionais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que também se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRSP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Por outro lado, também há entendimento jurisprudencial em sentido oposto, notadamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, marcando a natureza salarial das férias proporcionais, passíveis de tributação. Neste rumo: AMS nº 258633/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 16/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 651; AMS nº 258780/SP, 3ª Turma, Relator Des. Federal Márcio Moraes, j. 16/03/2005, DJU de 06/04/2005, pág. 189; REO nº 788195/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, j. 23/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 326; AMS nº 241393/SP, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, j. 20/10/2004, DJU de 25/02/2005, pág. 469. A par da divergência jurisprudencial acima, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas oriundas de férias proporcionais, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. No tocante à verba atinente ao terço constitucional das férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp nº 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms nº 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Álvares, j. 27/08/2003, DJU 29/10/2003, pág. 121). Entretanto, quanto à verba intitulada severance package, observo que se trata de liberalidade do ex-empregador, o que implica, prima facie, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da respectiva rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses acima. Logo, a referida indenização enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Precedentes do STJ: RESP nº 652373/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/06/2005, DJ de 1º/07/2005, pág. 393; e AARESP nº 674260/RS, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 21/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 337. Reconheço parcialmente, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a empregadora do impetrante procederá à retenção dos valores questionados, repassando-os à Fazenda Nacional, o que poderá resultar em entrave sério para a fruição do patrimônio. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de

urgência contra o Fisco, porquanto as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante sobre as verbas relativas às férias vencidas, proporcionais e adicional de 1/3 sobre as férias. Mantenho, no entanto, a incidência em relação ao décimo terceiro salário e à verba denominada severance package, todas oriundas da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Kraft Foods Brasil S/A. Oficie-se à empresa Kraft Foods Brasil S/A, com urgência, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e adicional de 1/3 sobre as férias do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 21), bem como para que efetue o normal recolhimento aos cofres públicos da mesma exação sobre as verbas referentes ao décimo terceiro salário e à verba intitulada severance package. Sem prejuízo, autorizo que o impetrante transmita o teor desta decisão por fax. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0009669-08.2011.403.6100** - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Considerando que os autos nº 0009125-88.2009.403.6100 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, apresente o impetrante, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e sentença proferida para a verificação de prevenção.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006040-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado.Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento.Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0006925-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA DARK MENEZES

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado.Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento.Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0006943-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA X PRISCILA MASSICO DA SILVA

Notifiquem-se os requeridos no endereço indicado, por mandado.Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento.Com a juntada dos mandados cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0007291-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZANGELO GONCALVES DA SILVA

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado.Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento.Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0008789-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONEIDE BISPO LIMA

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado.Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento.Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052001-54.1992.403.6100 (92.0052001-4)** - ROZEN COML/IMPORTADORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA X WATCH SERVICE CENTER LTDA X AMAZON MERCANTIL LTDA X TAUCOM TAUBATE COML LTDA

X SABENA S/A DESCARTAVEIS DA AMAZONIA X IBREL SOCIEDADE ANONIMA X COSMOS COMPONENTES S/A X DIR DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE RELOGIOS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL 1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 94.03.036919-1, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0)** - EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Tendo em vista a petição de fls. 457/477, intime-se com urgência a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado descumprimento do acordo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 458 no que se refere a exclusão do imóvel da concorrência pública.Intime-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5159**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2)** - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FL. 454/5: Vistos, etc.1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes dos executados, como consta anotado acima e nos extratos da Receita Federal, de fls. 452 e 453.2) Após, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/ SP, para emissão de mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens do executado CARLOS LOPEZ Y LOPEZ (CPF 035.962.908-30), com endereço indicado à fl. 452, para pagamento de débito a título de verba honorária fixada no V. Acórdão de fls. 350/352, transitado em julgado, no montante integral de R\$1.613,77 (um mil, seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos), apurado para janeiro de 2009, conforme item 3) do despacho de fls. 382 e cálculos da CEF, de fls. 392/393.3) Em razão do mesmo débito de R\$1.613,77 (um mil, seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos), apurado para janeiro de 2009, acima mencionado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal/ MG, para emissão de mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens da coexecutada ANI CONCEIÇÃO DE MENDONÇA (CPF 025.845.968-90), que também assina ANI CONCEIÇÃO DE MENDONÇA LOPEZ, com endereço indicado à fl. 453.Int.São Paulo, 1º de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **MONITORIA**

**0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI

FL. 116 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 115:Expeçam-se duas vias do edital de fl. 110 e intime-se a autora a retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação nos termos do artigo 232 inciso III do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 7 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X LAURECI HEFCO ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP047758 - ROBERTO

PAVANELLI)

FL. 122 - Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 113/115: Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.2 - Petição de fls. 113/120: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro aos réus o prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem cópia do Formal de Partilha, conforme despacho de fl. 107. Int. São Paulo, 8 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI

Fl. 812: Vistos, em decisão. Petição de fls. 810/811:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser substituído por DENISE SOARES DOS SANTOS (CPF nº 147.428.088-94) e IGOR GRAVINA TAPARELLI (CPF nº 171.482.708-98).2 - Após, intimem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7)** - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR (SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 374 Vistos, em despacho. Petição do autor de fl. 373: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que efetivado por procurador devidamente constituído nos autos. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)** - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

FL. 195 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 7 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA

FL. 92 Vistos, em despacho. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7)** - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA (SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 281 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 279/280: Intimem-se as autoras a esclarecer expressamente se renunciaram o direito sobre o qual se funda esta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006052-74.2010.403.6100** - MARIO LUIZ CIPRIANO (SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 104 - Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026743-76.2010.403.0000 (fls. 54/57), apresente a CEF cópia dos extratos da conta de poupança nº 00000-1. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009633-97.2010.403.6100** - ANTONIO BANDEIRA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 59/76 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 07 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010546-79.2010.403.6100** - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

fl.98 Vistos, em despacho. Petição da ré de fl. 93 e 97 e do autor de fl. 94: Diante da ausência de interesse na designação de audiência e produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011328-86.2010.403.6100** - CIA/ FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO MORATO LTDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X UNIAO FEDERAL

fl.226 Vistos, em despacho. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011339-18.2010.403.6100** - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FL. 706 - Vistos etc. Petição de fls. 704/705: Face à comprovação da impossibilidade de comparecimento da testemunha em 15 de junho de 2011, designo o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016627-44.2010.403.6100** - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.115 Vistos, em despacho. Tendo em vista as certidões de fls. 112 e 114, inteme-se pessoalmente o patrono dos autores. Int. São Paulo, 10 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017528-12.2010.403.6100** - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL. 119 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 116: Tendo em vista que o autor manteve vínculos laborais somente a partir de 15/01/1976, conforme carteira de trabalho juntada às fls. 32/43, reconsidero a determinação de fl. 111. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0018130-03.2010.403.6100** - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 61: Vistos etc. 1) Petição da CEF, de fl. 60: Peticionou a CEF, à fl. 60, alegando que não tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Face ao exposto, cancelo a audiência designada para o dia 05.07.2011. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 2) Petição do AUTOR, de fl. 53, e petição da CEF, de fl. 54: Tendo em vista que a CEF alega que não tem provas a produzir, invocando o disposto no art. 330, I, do CPC (fl. 54) esclareça o AUTOR as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 7 e 53). Int. São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0023687-68.2010.403.6100** - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO

fl.509 Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024616-04.2010.403.6100** - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 82 - Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do magistrado (art. 130 do CPC), intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 15 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 85 - Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da

sentença.Int.São Paulo, 8 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008848-04.2011.403.6100** - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

FLS. 45/47 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, a fim de que à autora não seja negada a emissão de Atestados de Responsabilidade Técnica, em seu nome e nos de seus colaboradores. Sustenta a autora, em breve síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado e atua no fornecimento de alimentação coletiva; é legalmente obrigada a manter sua inscrição ativa junto ao Conselho réu; em razão de tal inscrição recebe cobranças de anuidades que entende ilegítimas, porque impostas através de resoluções editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Às fls. 42/44, a autora emendou a inicial, em observância do despacho de fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, entrevejo a verossimilhança das alegações. Ressalta-se, inicialmente, que é atribuição do Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo arrecadar as anuidades devidas pelos profissionais e empresas nele inscritos. A entidade encontra competência para a cobrança impugnada no art. 10, incs. IV e X, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e regula o seu funcionamento, dentre outras providências, verbis: Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais: (...); IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (...); X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal; (...). (g.n.) A anuidade devida pelas categorias profissionais aos respectivos Conselhos de fiscalização do exercício de profissões possui natureza tributária e, como tal, somente pode ser instituída ou majorada por lei, pela União, nos termos dos arts. 149 e 150, inc. I, ambos da Constituição da República de 1988. No caso dos autos, a competência para a fixação dos valores correspondentes às anuidades devidas à autarquia foi delegada ao Conselho Federal de Nutricionistas, conforme art. 9º da mencionada Lei 6.583/78, nos seguintes termos: Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...); IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; (...). (g.n.) Vê-se, assim, que a Lei 6.583/78 não definiu os elementos quantitativos das anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Ao contrário, delegou tal atribuição ao Conselho Federal, observadas disposições regulamentares. Sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1.980, que regulamenta o referido diploma legal, verbis: Art. 6º. Compete ao Conselho Federal: (...); X - fixar valores das anuidades, taxas e emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, na forma estabelecida neste Regulamento; (...). Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas. (g.n.) Frise-se que, a teor do art. 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e o alcance dos decretos regulamentadores devem se restringir à moldura da lei a que se vinculam. Nessa linha, o art. 35 do Decreto nº 84.444/80 acima transcrito mostra-se ilegal. Retorna-se, assim, à disposição do art. 9º da Lei 6.583/78, quanto à delegação de competência tributária ao Conselho Federal. Ora, a atribuição de competência aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas para a fixação do valor de anuidades já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF - em que restou declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que previa semelhante delegação - cuja ementa transcrevo, a bem da clareza: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF - Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal

Pleno)Destarte, as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, que fixam valores de anuidades para os anos de 2010 e 2011, por encontrarem fundamento na Lei 6.583/78 e no Decreto n.º 84.444/80, apresentam-se inquinadas de ilegalidade e inconstitucionalidade. De fato, resoluções, tanto quanto decretos, não se configuram em instrumentos hábeis para criar ou majorar tributos, ante o princípio da reserva legal. Embora o Conselho réu detenha competência legal para cobrar anuidades, no caso sob exame, tais exações foram constituídas em desconformidade com o ordenamento pátrio, sendo, portanto, inexigíveis. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho réu, com espeque nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nºs 456/2009 e 481/2010, a fim de que à autora não seja negada a emissão de Atestados de Responsabilidade Técnica, em seu nome e nos de seus colaboradores. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 17 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 96/97 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a imediata nomeação do autor para o cargo de Técnico Bancário. Sucessivamente, requer seja determinada a reserva de uma vaga, no cargo de Técnico Bancário, a ser ocupada, em caso de procedência do pedido, evitando, assim, a nomeação de outros candidatos, em seu detrimento. Sustenta o autor, em breve síntese, que: foi aprovado no concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal, através do Edital nº 1/2006/NM - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006, para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário; em janeiro de 2010, foi convocado para se submeter aos exames médicos admissionais; foi julgado inapto, a partir dos laudos dos exames psicológico e psiquiátrico; contra tal decisão, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Alega o autor que os laudos médicos apresentam-se divergentes, hipótese em que se deve considerar o resultado que lhe foi mais benéfico, a fim de coibir abusos decorrentes do elevado grau de subjetividade dos exames. Foi determinada a prévia regularização do feito. Às fls. 94/95, foi juntada petição do autor, em atenção ao despacho de fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, a qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, não entrevejo a verossimilhança das alegações. As alegações pertinentes ao não acesso, pelo autor, aos laudos médicos constitui matéria de prova, posto que não demonstrado, de plano. Quanto à invalidade dos resultados dos exames médicos admissionais, cumpre transcrever as pertinentes disposições do Edital que, frise-se, é a lei do concurso: 12.2 - O Exame Médico Admissional consiste em avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico e mental e exames complementares, para averiguar a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo a ser provido. 12.3 - Exame Médico Admissional tem caráter eliminatório e é restrito ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 12.6 - O resultado do Exame Médico Admissional será expresso com a indicação de apto ou inapto para o exercício das atribuições do cargo. 12.7 - Não será aceito recurso quanto ao resultado dos exames médicos e complementares e dos procedimentos pré-admissionais, que terão caráter irrecorrível. (g.n.) Os atos da Administração, conforme relatados na exordial, não demonstram afronta a tais determinações. Ao contrário, ao autor foi aberta, inclusive, a possibilidade de recurso contra a decisão final do Exame Médico Admissional, embora o Edital do concurso seja expresso quanto ao caráter irrecorrível das decisões médicas. Os documentos acostados aos autos demonstram que, em 22.02.2010, o autor foi julgado contra-indicado, pelo Dr. Roberto Rodrigues, e inapto, pela Psicóloga Márcia Leiner (fls. 48/50); em 23.02.2010, foi solicitado segundo parecer especializado; em 18.03.2010, a Dra. Klenia M. C. Lago julgou necessárias maiores avaliações (fl. 53); em razão do recurso interposto pelo autor, nova avaliação foi feita, em 02 de junho de 2010, pelas Dras. Vera Lúcia Mantovani e Rosita Pontes de Araújo, que julgaram o autor inapto para ocupar o cargo de Técnico Bancário (fls. 55/56). Nota-se que as decisões emanaram de vários profissionais legalmente habilitados, em oportunidades diversas de avaliação do autor, o que afasta a alegação de excessiva subjetividade. Por fim, o concurso sob exame já perdeu sua validade, ante os termos do seu item 14.35. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 17 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015410-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015410-9) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO (SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

FL. 184 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 180/183:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no

cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2)** - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FL. 292 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 286/291: Não há como acolher o pedido da exequente, uma vez que, apesar de o executado ter sido citado às fls. 160/165, não nomeou patrono para representá-lo nestes autos. Ademais, compete à exequente adotar as providências necessárias à regularização do polo passivo, para prosseguimento da execução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X MARCIA REGINA RUBIA SILVA X MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO FL. 203: Vistos, em despacho. Petição de fl. 202: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser substituído por MARCIA REGINA RUBIA DA SILVA (CPF nº 818.090.938-72) e MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO (CPF nº 075.736.848-43). Intime-se a exequente a apresentar novo cálculo do débito exequendo, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000496-91.2010.403.6100 (cópia às fls. 166/182). Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA FL. 85 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 83/84: 1 - Preliminarmente, intime-se a exequente a informar o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 75/76.2 - Tornem-me conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN JUD, conforme item 1, do despacho de fls. 68/69, com relação à executada citada à fl. 51.3 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460. Int. São Paulo, 30 maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA Fls. 103 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 102: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, bem como efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da devedora e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS Fl. 194: Vistos, em despacho. Petição de fl. 193: Preliminarmente, desentranhem-se os mandados de fls. 178/179 e



180/181 e remetam-se à Central de Mandados, para cumprimento no endereço indicado nas certidões de fls. 179 e 181. Restando infrutíferas tais diligências, providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, para localização dos endereços atualizados dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016406-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Fls. 67 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 63/65: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os executados por carta, para ciência do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 6 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007294-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDEVANIA RODRIGUES NOGUEIRA

FL. 38 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 29: Tendo em vista que a requerida foi intimada, conforme certidão de fl. 36, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 26. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019483-78.2010.403.6100** - JULIANA KAHN PEREIRA NUNES (SP104818 - WALDEMAR PEREIRA NUNES) X NAO CONSTA

fl. 53 Vistos, em despacho. Dê-se ciência à requerente do teor da cota do Ministério Público Federal de fl. 51/51 verso. Após tornem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007320-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR (SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Petições de fls. 199/215 e 226/228: Requerem os exequentes, às fls. 226/228, a intimação da executada para pagamento, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 198/198-verso, foi reconsiderado o item I do despacho de fl. 192 e deferido o processamento da execução sem prestação de caução, à exceção de eventual levantamento de valores, que ficarão condicionados a tal garantia. Desta forma, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014555-17.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fl. 192, do teor desta decisão, bem como da decisão de fls. 198/198-verso. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Petição de fl. 225: Prejudicado o pedido, tendo em vista que reconsiderada, às fls. 198/198-verso, a determinação para juntada de procurações. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MALINA FUJIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.408 - Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 403/407: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7)** - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

FLS. 578/9: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:1) o AUTOR, ora EXECUTADO, foi condenado a pagar aos RÉUS as verbas de sucumbência fixadas em 30.01.2007, no valor absoluto de R\$700,00 (setecentos reais), conforme sentença de fls. 420/426, mantida no E. TRF da 3ª Região (fls. 509/515 e 530/534). Tal numerário deve ser rateado entre os 7 (sete) réus;2) até o momento, somente a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu início à execução do feito (fls. 545/547 e 564);3) o AUTOR recolheu a quantia requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$114,22 (fl. 560), em 05.10.2010;4) em razão do depósito de fl. 560, à fl.575, foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Porém, o d. advogado indicado à fl. 564 (Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141) não foi constituído pela CEF (fls. 467/469). Portanto, suspendo, por ora, a determinação de fl. 575.Regularize a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após cumpra-se o despacho de fl. 575.5) Petição de fl. 577, do corrêu BANCO ITAÚ S/A:INDEFIRO o pedido do corrêu BANCO ITAÚ S/A, de fl. 577, de expedição de alvará de levantamento a título de verbas de sucumbência, pois ainda não requereu a execução do julgado. Ademais, a referida petição de fl. 577 foi subscrita por advogado não constituído no feito (Dr. Tiago da Cruz Croda, OAB/SP 304.393), conforme instrumentos de mandato de fls.247/248, 410/411, 430 e 458. Face ao exposto, regularize também o corrêu BANCO ITAÚ S/A sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, 7 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3)** - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

FL. 1242 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 1239/1241:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 1109, devendo a patrona do exequente BANCO ITAÚ S/A agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de Junho de 2011.ANDERSON

**0031492-29.1997.403.6100 (97.0031492-8)** - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DA CRUZ

Fls. 190 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 187: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, bem como efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2)** - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.861-Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 850/860: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0051117-44.2000.403.6100 (2000.61.00.051117-2)** - CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X GESSE GERARDI X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X TAIS SEVERO RATIER X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESSE GERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA SILVA

DONATE PISTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS SEVERO RATIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO DO BRASIL S/A X GESSE GERARDI X BANCO DO BRASIL S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO DO BRASIL S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO DO BRASIL S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X BANCO ITAU S/A X ELZA ESMAIL DE CASTRO - ESPOLIO (BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X GESSE GERARDI X BANCO ITAU S/A X GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA X BANCO ITAU S/A X MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER X BANCO ITAU S/A X NEUSA SILVA DONATE PISTILLI X BANCO ITAU S/A X REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA X BANCO ITAU S/A X TAIS SEVERO RATIER X BANCO ITAU S/A X TEREZINHA OLIVEIRA LEAL

FL. 1091 - Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 1090-verso, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2 do despacho de fl. 1089, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5)** - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

Fls. 299 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 294/298: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo deverá tramitar em segredo de justiça, bem como efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027668-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027668-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS

FL. 128 Vistos, em despacho. Petição do exequente de fl. 127: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 8 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 300 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 298/299: Considerando que os executados, intimados para

pagamento do débito através de sua Curadora Especial, restaram silentes, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, bem como efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa da curadora especial cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012694-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012694-9) - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 233 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 228/232: Dê-se ciência à exequente da cópia de seu termo de adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, juntada à fl. 232. Após, tendo em vista que não houve condenação da executada em honorários advocatícios, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 7 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA (SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 145 - Vistos, em decisão. Petições de fls. 133/141 e 144: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 8 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 158 - Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 153/157: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 286 - Vistos, baixando em diligência. Na parte final da sentença de fls. 178/195, determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 266/269, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda, atentando, ainda, às questões suscitadas pelos exequentes às fls. 282/285. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto





**0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Dê-se ciência aos Exequentes acerca das petições apresentadas pela Executada às fls. 1.528/1.530 e 1.533/1.534, referente ao pagamento de sucumbência. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

#### **Expediente Nº 5163**

#### **MONITORIA**

**0009982-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 35/36. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme certidão de fl. 37. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007329-91.2011.403.6100** - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte documento comprobatório de sua idade, em razão do pedido de prioridade na tramitação no feito. 2. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007750-81.2011.403.6100** - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 55/90 como aditamento à inicial. Conforme documentos de fls. 59/90, verifica-se que os índices referentes a março/86, junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 já foram discutidos no processo n.º 0036745-24.2000.403.0399, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim sendo, defiro o pedido do autor, no tocante aos planos econômicos, para prosseguimento do feito apenas quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Prossiga-se, ainda, quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Todavia, preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007800-10.2011.403.6100** - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 28/30 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço do réu, para fins de citação. 2. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007940-44.2011.403.6100** - LOURDES MARIA PINTO VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 107/109 como aditamento à inicial. Em razão das alegações apresentadas, prossiga-se. Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista que o atual nome da autora é LOURDES MARIA VAZ PENTEADO, a teor dos documentos de fls. 32/33, e não LOURDES MARIA PINTO VAZ PENTEADO, conforme constou na inicial, procuração ad judicium e declaração de insuficiência econômica, proceda a juntada de instrumento de mandato e declaração de insuficiência com o nome



correto.2.Junte cópia do aditamento de fls. 107/109, para complementação da contrafé.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar LOURDES MARIA VAZ PENTEADO e não LOURDES MARIA PINTO VAZ PENTEADO.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008413-30.2011.403.6100** - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA FILHO(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Vistos, etc. Petição de fls. 45/46: Conforme decisão de fls. 38/43, este Juízo não tem competência para apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao Fórum Regional de Santo Amaro, da Justiça Comum do Estado de São Paulo, a quem caberá a apreciação do pedido de desistência formulado às fls. 45/46. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010082-21.2011.403.6100** - GILBERTO JOAQUIM SILVA GONCALVES X MARLENE MORAES DA SILVA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010200-94.2011.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação.2.Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3.Junte documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3)** - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 352 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, tendo em vista que com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 4.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005204-53.2011.403.6100** - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SAO SEBASTIAO-CETESB X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.Petições de fls. 89 e 102: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2.Petição de fls. 94/101: 2.1.Defiro a inclusão do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA AMBIENTAL DE SÃO SEBASTIÃO - CETESB no pólo passivo. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação. 2.2.Forneçam os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, do aditamento de fls. 53/64 e dos documentos de fls. 97/100 que acompanham a petição de fls. 94/96, para formação da contrafé da autoridade coatora incluída. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento do item 2.2 supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, ora incluída, para que preste suas informações, no prazo legal. tituto no exercício da titularidade plenaOportunamente, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 14 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007393-04.2011.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 -

**JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 157/162 como aditamento à inicial. Mantenho a determinação constante nos itens 3 e 4, do despacho de fls. 155/155-verso. Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para que: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação, em relação a todo o período questionado. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, tendo em vista a não inclusão no cálculo das parcelas vencidas (artigo 260 do Código de Processo Civil). Todavia, no tocante ao item 5, do despacho de fls. 155/155-verso, determino apenas a juntada de documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009926-33.2011.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Comprove o ato coator, consistente na negativa de fornecimento da certidão requerida, com os elementos pretendidos, no prazo legal. 4. Esclareça a que se referem os documentos de fls. 30/31. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025394-71.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo a requerida sido intimada, conforme certidão de fl. 93-verso, intimem-se os requerentes a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005889-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA (SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 226/230: Conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 231), a fim de possibilitar a restituição dos valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante, às fls. 213/214, bem como da guia e comprovante de fls. 229/230, recolhidas no Banco do Brasil e sob Código de Recolhimento incorreto, indique o autor número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito. 2. Cumprida a determinação supra, envie-se email à Seção de Arrecadação. 3. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 205/205-verso, no tocante à intimação da executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial. 4. Cumprido o item 1.2. supra, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 205/206-verso, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, pessoalmente, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, às fls. 210/219, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**ALVARA JUDICIAL**

**0008803-97.2011.403.6100 - ANTONIO ARAUJO SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos documentos de fls. 21 e 25/27, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-

ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Alvará Judicial nº 0022195-75.2009.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1637**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 647/648, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício para a agência 0265 da CEF para que transfira o valor depositado na conta 579317-6, bem como informe o saldo atualizado, vinculado aos autos 00.00946499-9, para uma conta a disposição deste juízo em razão da redistribuição dos autos da 1ª Vara Cível Federal para esta 25ª Vara. Int.

### **MONITORIA**

**0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES (SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Providenciem os requeridos, a juntada de declaração de que não possuem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS  
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10 (dez) dias. Int.

**0006104-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 88, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à requerente acerca da certidão de fl. 84. Int.

**0022913-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como da proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORRE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI (SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 285v, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2)** - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mantenho a decisão de fls. 450/451, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, quanto ao pedido de efeito suspensivo.Int.

**0008576-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008576-0)** - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001266-41.2011.403.6103** - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 579/580, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7)** - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. ana luisa brega de almeida)

Providencie a impetrante a juntada do inventário/arrolamento do Sra Sandra Regina Fernandez Romero, falecida, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, com poderes específicos para levantamento do alvará se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7)** - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 317, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8)** - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 252: Defiro o pedido para desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 251.Int.

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO



**0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Compulsando os autos verifico a existência de erro no nome do correu Armando Moacyr Giordano Pacheco, bem como na impugnação em apenso. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação nestes autos e no apenso, conforme dados apresentados à fl. 405. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações. Int.

**0021409-94.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento Convertido em Retido, no prazo legal, devendo a secretaria juntá-la no recurso em apenso. Após, abra-se vista à União Federal (PFN).Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000988-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009155-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009155-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA

1. Fls. 70/71: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.962,90 em abril/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

1. Fl. 36: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.496,23 em 19/05/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007114-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4)) ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO)

Apensem-se aos autos principais n.º 0024443-14.2009.403.6100. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)** - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se os ofícios requisitórios deverão ser expedidos em nome dos autores ou do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se há incidência do PSS. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MARTINS FELTRIN

Antes de apreciar o pedido de leilão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que o bem penhorado foi alienado fiduciariamente ao Banco Nossa Caixa S/A (fls. 299 e 304). Int.

**0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0)** - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LUNGA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON BOSCARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MOISES DOS SANTOS

1. Fls. 317/318: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução (R\$ 110,58, atualizado em 29/04/2011), dividido entre os coexecutados (R\$ 11,05), nos termos da sentença de fls. 241/247. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intemem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0)** - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 520/521, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5)** - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 568/569: Indefiro o pedido para liberação do termo de garantia hipotecária, bem como para concessão de quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, tendo em vista a satisfatividade da pretensão postulada pela parte autora, sendo que, na hipótese de modificação da sentença proferida, acarretará à CEF risco grave de dano e de difícil reparação. Lado outro, defiro o pedido para levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 566, mediante a prestação da caução pela parte autora de bem no valor igual ou superior ao montante a ser liberado, nos termos do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria até decisão a ser proferida pelo E. STJ.Int.

**0010069-56.2010.403.6100** - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4072**

#### **ACAO PENAL**

**0007985-77.2003.403.6181 (2003.61.81.007985-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS MONTEIRO VEIGA X JULIANO DOS SANTOS FLORENTINO(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X ROBERTO ANTULIO FIONNA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E Proc. JOSE GUILHERME C. DE ALMEIDA.OAB/RJ) X CARLOS SERGIO FIONNA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA E SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 850, intime-se o defensor MARCO ANTONIO AMARAL FILHO, OAB/SP n.º 239.535, para ciência do arquivamento destes autos, pela imprensa oficial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 4074**

#### **ACAO PENAL**

**0007878-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007878-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH OBI X LUKE EBERE MBAEME(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fl. 1069. (...) Após, intemem-se as partes para ciência do arquivamento.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1156**

#### **ACAO PENAL**

**0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA) CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2011, À J.F. DE ARARAQUARA/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: FABIANO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ALBERTO L. OLIVEIRA E WILSON APARECIDO GONÇALVES.



## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4703

### INQUÉRITO POLICIAL

**0004257-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP236123 - MARIANA GUMARÃES ROCHA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA SENTENÇA DE FLS.378/383S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 0004257-47.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 298/301 em face de 3 (três) acusados envolvidos na Operação Maternidade : 1. JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, infração aos artigos 317, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 2. BRUNO SOUSA BUENO, infração aos artigos 333, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 3. JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, infração ao artigo 171 3º do Código Penal. I. BREVE RESUMO Para o resumo do caso, reporto-me e transcrevo parte do relato de minha autoria, constante da decisão do processo 0011697-31.2010.403.6181 de fls. 365/381, especialmente às fls. 365 vº/368, porém trasladado às fls. 305/321 destes autos: Em agosto de 2010 a Assessoria de Pesquisas Estratégicas e de Gerenciamento de Riscos do INSS noticiou à Polícia Federal fraudes na concessão de salários-maternidade nas agências da Cidade Dutra e Barueri. Isso deu origem à instauração do inquérito policial nº 0629/2010-5-SR/DPF/SP (nº J.F.: 0011697-31.2010.403.6181), iniciado em 16 de setembro de 2010. Iniciadas as investigações, foram juntadas certidões de nascimento, informação de hospital e certidões de óbito. A ligação dos fatos sugeriu que tudo indicava para a ocorrência de outras fraudes, referentes à concessão de pensão por morte beneficiando os investigados. Por tais motivos, em outubro de 2010 foi requerida a quebra dos sigilos telefônicos, deferida em 17 de novembro de 2010 até o presente momento. Durante as investigações a Polícia Federal constatou que uma grande organização criminosa estava por trás não apenas da concessão de salários-maternidade, como também de pensões por morte e aposentadorias pagas sempre no valor do teto legal. Este grupo era organizado por tipo de atividades, com tarefas diferentes entre si, como por exemplo, servidores do INSS, falsificadores, intermediadores e os responsáveis pela captação de laranjas ou atestados de óbitos de pessoas com bons salários e sem dependentes. Os três servidores do INSS com pedido de prisão preventiva são: Júlio César da Silva Trindade, Rosana Soares Vicente e Lucas Antônio de Melo Machado. Segundo as investigações, estes 3 servidores concediam benefícios fraudulentos, mediante a inserção de dados falsos e direcionamento de senhas no sistema informatizado do INSS. Agiam em conluio com diversos intermediadores, sem necessariamente uma ligação entre eles. Assim, nesta linha de raciocínio, o MPF ofereceu três denúncias, levando em conta o grupo de intermediadores. Retomando o relato, tudo começou quando o próprio INSS constatou que a denunciada Silvana Neves de Souza teve 12 empregadas domésticas em um ano, com o salário na faixa de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais), sendo que todas tiveram filhos e usufruíram salário-maternidade. Com esse fato, constatou-se que outros membros de sua família também constavam como os maiores empregadores de domésticas grávidas com salários altíssimos para a categoria. Ainda, uma de suas irmãs Sandra, ao mesmo tempo que foi uma destas empregadoras também usufruiu ela própria o salário-maternidade como empregada doméstica. O padrão de vida da família Neves era incompatível com o pagamento de salários de empregadas domésticas nesta cifra. Além disso, a família Neves em peso recebia pensões por morte no valor do teto legal, apontando um número expressivo e estranho de viúvos por família. A partir daí, com a observação do padrão de vida dos investigados e o auxílio das interceptações telefônicas, descobriu-se que os intermediadores recebiam os benefícios concedidos fraudulentamente como meio de subsistência e ganho mensal fixo, e, com a facilidade do empréstimo consignado para os segurados do INSS, usavam o dinheiro maior para pagar os falsificadores, captadores e servidores da autarquia previdenciária. A fim de melhor explicitar, transcrevo o modus operandi descrito pela autoridade policial no seu relatório (fls. 150/152 e 153/154 do inquérito nº 00011697-31.2010.403.6181): a) Os integrantes da organização criminosa buscam dados de pessoas físicas falecidas, segurados da Previdência Social, cujo benefício seja superior ao salário mínimo e que não tenham deixado dependentes (ao que tudo indica, obtêm esses dados junto a funerárias e redes de hospitais da Capital de São Paulo, dentre outros locais); b) Uma vez obtido os dados do falecido, utilizam os servidores do INSS para promoverem pesquisas junto aos bancos de dados da Previdência Social, com a finalidade de levantar o valor do benefício previdenciário, eventual existência de dependentes e para regularizar pendências porventura existentes; c) Uma vez constatado que o segurado falecido possui benefício previdenciário superior ao salário mínimo e não deixou dependente, confeccionam documentos falsos a fim de comprovar uma relação de união estável entre o segurado falecido e a pessoa que pleiteará o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Isso ocorre por meio de falsificação de comprovantes de endereços, fichas cadastrais, contratos de aluguéis, etc. Tudo isso com a finalidade de criar uma falsa relação de dependência que permita à companheira pleitear o benefício de pensão por morte do falecido junto ao INSS; d) Feito isso, novamente os quadrilheiros entram em contato com os servidores do INSS que participam do esquema criminoso, a fim de direcionar-lhes os processos de pensão por morte dos falsos dependentes. Para isso, utilizam o seguinte ardil: dirigem-se até as Agências da Previdência Social de Barueri, Cidade Dutra e Guarulhos;

retiram uma senha de atendimento; na seqüência encaminham mensagem via SMS para o servidor do INSS vinculado à quadrilha e repassam o número da senha retirada; quando chega a vez, o servidor do INSS envolvido no esquema chama a senha que lhe foi previamente repassada pelo quadrilheiro, garantindo com isso o direcionamento do atendimento; e) Com isso, os integrantes da quadrilha têm a garantia de que o benefício será concedido, mesmo contendo inúmeras inconsistências e indícios de fraudes. Caso haja necessidade de substituição de algum documento, o quadrilheiro é informado pelo servidor do INSS no mesmo momento ou em momento posterior, por meio de telefone; f) Uma vez conseguido o benefício de pensão por morte fraudulento, quando o beneficiário não é o próprio quadrilheiro, faz-se um empréstimo consignado em seu nome. Com isso, levantam altas quantias que serão divididas ente os intermediadores de benefícios previdenciários, os falsificadores de documentos e os servidores do INSS corruptos. g) Como tais empréstimos consignados terão suas parcelas deduzidas automaticamente dos benefícios previdenciários fraudulentos, é uma forma astuta utilizada pela quadrilha, a fim de antecipar valores que seriam recebidos dos cofres previdenciários. Dessa forma mesmo que o ardl fosse descoberto e o benefício previdenciário fosse suspenso, os integrantes da quadrilha já teriam recebido valores que, no entender dos mesmos, jamais seriam reavidos.(...) Outro tipo de fraude praticado pela quadrilha, detectado na presente investigação, dá-se por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Com isso, conseguem aumentar ficticiamente o tempo de serviço dos clientes da quadrilha, permitindo que segurados que ainda não preencheram os requisitos legais venham perceber benefícios previdenciários de aposentadoria. Neste caso, o modus operandi dá-se da seguinte maneira: a) O integrante da organização criminosa entra em contato com o servidor do INSS por telefone, na sua residência ou pessoalmente na APS, utilizando-se do mesmo esquema de direcionamento de atendimento acima descrito; b) Na ocasião, pede-lhe análise de vida contributiva de determinado cliente da organização criminosa, a fim de verificar o tempo faltante para que o mesmo faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição; c) De posse de tais dados, o servidor do INSS complementa o tempo faltante para que o cliente da organização criminosa consiga auferir o benefício de aposentadoria. Para tanto, promove acertos no CNIS (sistema informatizado da Previdência Social) por meio de inserção de dados falsos. Isto ocorre de diversas maneiras: c.1) Solicita a homologação de vínculos extemporâneos, justificando-os com suposta apresentação de carteiras de trabalho contendo tais registros, sendo que, na realidade, os áudios dos monitoramentos telefônicos confirmam que o servidor do INSS sabia da inexistência de tais períodos de trabalho; c.2) Emite guias consolidadas para realização de pagamento retroativos em valores infimamente menores que o devido, para permitir, com isso, que o segurado acrescente ao seu tempo contributivo período que não havia contribuído no passado. Exemplo: Determinado contribuinte da Previdência Social não possuía vínculo empregatício e nem recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/77 a 31/01/78. Para que possa recolher retroativamente, deverá comprovar junto ao INSS o exercício de atividade remunerada no período e recolher as contribuições relativas a aquele período, somadas de todos os acréscimos legais. Como o montante calculado nesses casos é muito alto, a maioria dos segurados opta por não efetivar o recolhimento retroativo. As investigações detectaram que os servidores do INSS vinculados à quadrilha emitiam guias de recolhimento referentes a tais períodos em valores infimamente menores que o devido, as quais, uma vez pagas, mesmo divergindo do montante real da dívida, faziam com que o recolhimento constasse no sistema CNIS e, com isso, pudesse ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição do segurado. Conforme se verá adiante, há caso investigado nestes autos em que servidores do INSS emitiram guias consolidados no valor de R\$ 140,83 para indenizar período em que não houve contribuição no passado, quanto o valor correto seria R\$ 35.303,58... B - FUNDAMENTAÇÃO Para o recebimento da presente denúncia se faz necessária a análise dos indícios de autoria e materialidade delitivas. I - Quanto aos indícios de autoria, anoto que os denunciados Júlio César da Silva Trindade e Bruno Souza Bueno tiveram a prisão preventiva decretadas na oportunidade citada. Deste modo, já foram examinadas suas condutas, aferindo-se também na oportunidade da lavra da decisão de fls. 365/381 os indícios de suas autorias. Após as prisões preventivas, nenhum fato superveniente modificou os indícios de autoria até então apresentados, e, em alguns casos foram corroborados. Assim, por tais motivos, também utilizo a parte da análise de indícios de autoria da decisão por mim proferida em relação à estes acusados nominados, transcrevendo a seguir: 1. JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE Júlio, servidor do INSS foi denunciado três vezes, a primeira por infração aos artigos 288, caput, 317, 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69, do CP, a segunda por infração ao artigo 317 e artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 e a terceira denúncia por infração ao artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 do Código Penal. Segundo a representação policial, Júlio e Rosana foram os responsáveis pela concessão de quase todos os salários-maternidade em que os membros da família Neves figuravam como empregadores (respectivamente 22 e 39 concessões). Do relatório policial extrai-se o seguinte: Dos monitoramentos telefônicos que integram os 07 (sete) Autos Circunstanciados juntados ao presente procedimento apuratório, infere-se que JÚLIO é peça chave na organização criminosa, uma vez que se trata do elo da quadrilha dentro de Barueri. Os diálogos monitorados demonstram que JÚLIO mantém contatos frequentes com os intermediadores de benefícios previdenciários SILVANA NEVES DE SOUZA, LIVIO ANDERSON SANGUINETE e BRUNO SOUZA BUENO, além de outros. (fl. 166). Além disso, apurou-se que Júlio recebe o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ostenta padrão de vida superior, conforme informação da autoridade policial de fl. 131 nos autos 001196-08.2010.403.6181. Naqueles autos também tem a transcrição de trocas de mensagens de texto indicando que Júlio direcionava as senhas (fls. 614/615), inseria tempo de serviço e outros dados no sistema (fls. 618/622) e, para a entrega de documentos e outras transações encontrava-se pessoalmente com os intermediários (fls. 967/971). Pela transcrição ainda, percebe-se que ele instrua Bruno a forjar documentos falsos e emitia guias consolidadas com pagamentos retroativos para completar o tempo de contribuição conforme se verifica às fls. 1100 e 1101 do 5º volume dos autos 001196-08.2010.403.6181. Note-se que de acordo com a primeira representação policial pela quebra do sigilo telefônico, a DPF apontou que Júlio teria causado

um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 265.988,00 apenas com as concessões irregulares de 25 salários-maternidade (fls. 27 do expediente 0011996.08.2010.403.6181) Assim, são fortes e robustos os indícios de sua autoria.(...)7. BRUNO SOUSA BUENO Bruno, apontado como intermediador ligado principalmente ao servidor Júlio, foi denunciado separadamente (proc. 0004257-47-2011.403.6181) como incurso nos artigos 333 e a 171, 3º c.c. art. 69, todos do Código Penal. Relata a autoridade policial que Bruno é um dos intermediadores mais atuantes da organização criminosa. Com muitos contatos, infere a autoridade policial que ele se especializou na área de benefícios de auxílio-doença e também de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 205). Descreve ainda a autoridade:...tem-se a ligação monitorada no dia 17/01/2011, às 09:17:47, na qual infere-se claramente que o servidor da APS de BARUERI, JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, faz trabalhos com frequência para o intermediador de benefícios previdenciários BRUNO SOUZA RIBEIRO(sic). Nesse mesmo monitoramento, Bruno pede explicitamente que Júlio faça mágica no benefício de José Francisco Leite. (fls. 207 - grifei). Já em novembro, Bruno foi referido nas interceptações, conforme relata a autoridade à fl. 316 dos autos nº 0011996-08.2010.403.6181: Durante o período analisado no Auto Circunstanciado nº 02/2010, a esposa de JULIO, Cristina relata à mãe (dia 30/11/2010 às 19:16:56) que BRUNO, o responsável por mandar serviço para Júlio, não está mandando nada, e por esta razão eles estariam com pouco dinheiro. A DPF aduz ainda, que Bruno tem contatos não apenas com Júlio, mas também com outros servidores do INSS, como por exemplo Everton (fl. 444) e Kiko (fls. 445 e ss.). Assim, por tudo indicar que a intermediação na fraude de benefícios previdenciários era seu meio de vida, com ligação e atuação típica de uma organização criminosa, estão também presentes os requisitos de sua prisão temporária. II - Já no que tange ao denunciado Jaconias Queiroz de Oliveira, não verifico a justa causa para a ação penal. No seu caso específico, o MPF analisou a concessão do benefício de aposentadoria desta pessoa, bem como a inserção de dados falsos por Bruno e Júlio. A participação e principalmente a possibilidade e indícios de ciência de Jaconias na fraude perpetrada não foi descrita de molde a possibilitar sua defesa, e, conseqüentemente, a análise de sua conduta pelo Judiciário. O artigo 41 do CPP ao dispor sobre a necessidade da descrição do fato criminoso e suas circunstâncias possibilita a base de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, não há como aferir pela denúncia como e quando Jaconias procurou Bruno, ou se pelo próprio modus operandi da fraude já se pressupunha a ciência de Jaconias. C - DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 298/301, com relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 298/301, tão-somente em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUZA BUENO. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados Júlio e Bruno para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, alteração da situação das partes, e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0004258-32.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS.397/402S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos de nº 0004258-32.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 298/301 em face de 3 (três) acusados envolvidos na Operação Maternidade, acusando-os como incursos no artigo 171 3º do Código Penal: 1. JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE; 2. LÍVIO ANDERSON SANGUINETE; 3. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. I. BREVE RESUMO Para o resumo do caso, reporto-me e transcrevo parte do relato de minha autoria, constante da decisão do processo 0011697-31.2010.403.6181 de fls. 365/381, especialmente às fls. 365 vº/368, porém trasladado às fls. 304/320 destes autos: Em agosto de 2010 a Assessoria de Pesquisas Estratégicas e de Gerenciamento de Riscos do INSS noticiou à Polícia Federal fraudes na concessão de salários-maternidade nas agências da Cidade Dutra e Barueri. Isso deu origem à instauração do inquérito policial nº 0629/2010-5-SR/DPF/SP (nº J.F.: 0011697-31.2010.403.6181), iniciado em 16 de setembro de 2010. Iniciadas as investigações, foram juntadas certidões de nascimento, informação de hospital e certidões de óbito. A ligação dos fatos sugeriu que tudo indicava para a ocorrência de outras fraudes, referentes à concessão de pensão por morte beneficiando os investigados. Por tais motivos, em outubro de 2010 foi requerida a quebra dos sigilos telefônicos, deferida em 17 de novembro de 2010 até o presente momento. Durante as investigações a Polícia Federal constatou que uma grande organização criminosa estava por trás não apenas da concessão de salários-maternidade, como também de pensões por morte e aposentadorias pagas sempre no valor do teto legal. Este grupo era organizado por tipo de atividades, com tarefas diferentes entre si, como por exemplo, servidores do INSS, falsificadores, intermediadores e os responsáveis pela captação de laranjas ou atestados de óbitos de pessoas com bons salários e sem dependentes. Os três servidores do INSS com pedido de prisão preventiva são: Júlio César da Silva Trindade, Rosana Soares Vicente e Lucas

Antônio de Melo Machado. Segundo as investigações, estes 3 servidores concediam benefícios fraudulentos, mediante a inserção de dados falsos e direcionamento de senhas no sistema informatizado do INSS. Agiam em conluio com diversos intermediadores, sem necessariamente uma ligação entre eles. Assim, nesta linha de raciocínio, o MPF ofereceu três denúncias, levando em conta o grupo de intermediadores. Retomando o relato, tudo começou quando o próprio INSS constatou que a denunciada Silvana Neves de Souza teve 12 empregadas domésticas em um ano, com o salário na faixa de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais), sendo que todas tiveram filhos e usufruíram salário-maternidade. Com esse fato, constatou-se que outros membros de sua família também constavam como os maiores empregadores de domésticas grávidas com salários altíssimos para a categoria. Ainda, uma de suas irmãs Sandra, ao mesmo tempo que foi uma destas empregadoras também usufruiu ela própria o salário-maternidade como empregada doméstica. O padrão de vida da família Neves era incompatível com o pagamento de salários de empregadas domésticas nesta cifra. Além disso, a família Neves em peso recebia pensões por morte no valor do teto legal, apontando um número expressivo e estranho de viúvos por família. A partir daí, com a observação do padrão de vida dos investigados e o auxílio das interceptações telefônicas, descobriu-se que os intermediadores recebiam os benefícios concedidos fraudulentamente como meio de subsistência e ganho mensal fixo, e, com a facilidade do empréstimo consignado para os segurados do INSS, usavam o dinheiro maior para pagar os falsificadores, captadores e servidores da autarquia previdenciária. A fim de melhor explicitar, transcrevo o modus operandi descrito pela autoridade policial no seu relatório (fls. 150/152 e 153/154 do inquérito nº 00011697-31.2010.403.6181): a) Os integrantes da organização criminosa buscam dados de pessoas físicas falecidas, segurados da Previdência Social, cujo benefício seja superior ao salário mínimo e que não tenham deixado dependentes (ao que tudo indica, obtêm esses dados junto a funerárias e redes de hospitais da Capital de São Paulo, dentre outros locais); b) Uma vez obtido os dados do falecido, utilizam os servidores do INSS para promoverem pesquisas junto aos bancos de dados da Previdência Social, com a finalidade de levantar o valor do benefício previdenciário, eventual existência de dependentes e para regularizar pendências porventura existentes; c) Uma vez constatado que o segurado falecido possui benefício previdenciário superior ao salário mínimo e não deixou dependente, confeccionam documentos falsos a fim de comprovar uma relação de união estável entre o segurado falecido e a pessoa que pleiteará o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Isso ocorre por meio de falsificação de comprovantes de endereços, fichas cadastrais, contratos de aluguéis, etc. Tudo isso com a finalidade de criar uma falsa relação de dependência que permita à companheira pleitear o benefício de pensão por morte do falecido junto ao INSS; d) Feito isso, novamente os quadrilheiros entram em contato com os servidores do INSS que participam do esquema criminoso, a fim de direcionar-lhes os processos de pensão por morte dos falsos dependentes. Para isso, utilizam o seguinte artil: dirigem-se até as Agências da Previdência Social de Barueri, Cidade Dutra e Guarulhos; retiram uma senha de atendimento; na sequência encaminham mensagem via SMS para o servidor do INSS vinculado à quadrilha e repassam o número da senha retirada; quando chega a vez, o servidor do INSS envolvido no esquema chama a senha que lhe foi previamente repassada pelo quadrilheiro, garantindo com isso o direcionamento do atendimento; e) Com isso, os integrantes da quadrilha têm a garantia de que o benefício será concedido, mesmo contendo inúmeras inconsistências e indícios de fraudes. Caso haja necessidade de substituição de algum documento, o quadrilheiro é informado pelo servidor do INSS no mesmo momento ou em momento posterior, por meio de telefone; f) Uma vez conseguido o benefício de pensão por morte fraudulento, quando o beneficiário não é o próprio quadrilheiro, faz-se um empréstimo consignado em seu nome. Com isso, levantam altas quantias que serão divididas entre os intermediadores de benefícios previdenciários, os falsificadores de documentos e os servidores do INSS corruptos. g) Como tais empréstimos consignados terão suas parcelas deduzidas automaticamente dos benefícios previdenciários fraudulentos, é uma forma astuta utilizada pela quadrilha, a fim de antecipar valores que seriam recebidos dos cofres previdenciários. Dessa forma mesmo que o artil fosse descoberto e o benefício previdenciário fosse suspenso, os integrantes da quadrilha já teriam recebido valores que, no entender dos mesmos, jamais seriam reavidos. (...) Outro tipo de fraude praticado pela quadrilha, detectado na presente investigação, dá-se por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Com isso, conseguem aumentar ficticiamente o tempo de serviço dos clientes da quadrilha, permitindo que segurados que ainda não preencheram os requisitos legais venham perceber benefícios previdenciários de aposentadoria. Neste caso, o modus operandi dá-se da seguinte maneira: a) O integrante da organização criminosa entra em contato com o servidor do INSS por telefone, na sua residência ou pessoalmente na APS, utilizando-se do mesmo esquema de direcionamento de atendimento acima descrito; b) Na ocasião, pede-lhe análise de vida contributiva de determinado cliente da organização criminosa, a fim de verificar o tempo faltante para que o mesmo faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição; c) De posse de tais dados, o servidor do INSS complementa o tempo faltante para que o cliente da organização criminosa consiga auferir o benefício de aposentadoria. Para tanto, promove acertos no CNIS (sistema informatizado da Previdência Social) por meio de inserção de dados falsos. Isto ocorre de diversas maneiras; c.1) Solicita a homologação de vínculos extemporâneos, justificando-os com suposta apresentação de carteiras de trabalho contendo tais registros, sendo que, na realidade, os áudios dos monitoramentos telefônicos confirmam que o servidor do INSS sabia da inexistência de tais períodos de trabalho; c.2) Emite guias consolidadas para realização de pagamento retroativos em valores infinitamente menores que o devido, para permitir, com isso, que o segurado acrescente ao seu tempo contributivo período que não havia contribuído no passado. Exemplo: Determinado contribuinte da Previdência Social não possuía vínculo empregatício e nem recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/77 a 31/01/78. Para que possa recolher retroativamente, deverá comprovar junto ao INSS o exercício de atividade remunerada no período e recolher as contribuições relativas aquele período, somadas de todos os acréscimos legais. Como o montante calculado nesses casos é muito alto, a maioria dos segurados opta por não efetivar o recolhimento retroativo. As investigações detectaram que

os servidores do INSS vinculados à quadrilha emitiam guias de recolhimento referentes a tais períodos em valores infimamente menores que o devido, as quais, uma vez pagas, mesmo divergindo do montante real da dívida, faziam com que o recolhimento constasse no sistema CNIS e, com isso, pudesse ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição do segurado. Conforme se verá adiante, há caso investigado nestes autos em que servidores do INSS emitiram guias consolidados no valor de R\$ 140,83 para indenizar período em que não houve contribuição no passado, quanto o valor correto seria R\$ 35.303,58...B - FUNDAMENTAÇÃO Para o recebimento da presente denúncia se faz necessária a análise dos indícios de autoria e materialidade delitivas. I - Quanto aos indícios de autoria, anoto que os denunciados Júlio César da Silva Trindade e Lívio Anderson Sanguinete tiveram a prisão preventiva decretada na oportunidade citada. Deste modo, já foram examinadas suas condutas, aferindo-se também na oportunidade da lavra da decisão de fls. 365/381 os indícios de suas autorias. Após as prisões preventivas, nenhum fato superveniente modificou os indícios de autoria até então apresentados, e, em alguns casos foram corroborados. Assim, por tais motivos, também utilizo a parte da análise de indícios de autoria da decisão por mim proferida em relação à estes acusados nominados, transcrevendo a seguir: 1. JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE Júlio, servidor do INSS foi denunciado três vezes, a primeira por infração aos artigos 288, caput, 317, 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69, do CP, a segunda por infração ao artigo 317 e artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 e a terceira denúncia por infração ao artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 do Código Penal. Segundo a representação policial, Júlio e Rosana foram os responsáveis pela concessão de quase todos os salários-maternidade em que os membros da família Neves figuravam como empregadores (respectivamente 22 e 39 concessões). Do relatório policial extrai-se o seguinte: Dos monitoramentos telefônicos que integram os 07 (sete) Autos Circunstanciados juntados ao presente procedimento apuratório, infere-se que JÚLIO é peça chave na organização criminosa, uma vez que se trata do elo da quadrilha dentro de Barueri. Os diálogos monitorados demonstram que JÚLIO mantém contatos freqüentes com os intermediadores de benefícios previdenciários SILVANA NEVES DE SOUZA, LIVIO ANDERSON SANGUINETE e BRUNO SOUZA BUENO, além de outros. (fl. 166). Além disso, apurou-se que Júlio recebe o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ostenta padrão de vida superior, conforme informação da autoridade policial de fl. 131 nos autos 001196-08.2010.403.6181. Naqueles autos também tem a transcrição de trocas de mensagens de texto indicando que Júlio direcionava as senhas (fls. 614/615), inseria tempo de serviço e outros dados no sistema (fls. 618/622) e, para a entrega de documentos e outras transações encontrava-se pessoalmente com os intermediários (fls. 967/971). Pela transcrição ainda, percebe-se que ele instruiu Bruno a forjar documentos falsos e emitia guias consolidadas com pagamentos retroativos para completar o tempo de contribuição conforme se verifica às fls. 1100 e 1101 do 5º volume dos autos 001196-08.2010.403.6181. Note-se que de acordo com a primeira representação policial pela quebra do sigilo telefônico, a DPF apontou que Júlio teria causado um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 265.988,00 apenas com as concessões irregulares de 25 salários-maternidade (fls. 27 do expediente 0011996.08.2010.403.6181) Assim, são fortes e robustos os indícios de sua autoria. (...) 8. LIVIO ANDERSON SANGUINETE Lívio, apontado como intermediador ligado ao servidor Júlio, foi denunciado também separadamente (proc. 0004258-32-2011.403.6181) como incurso no 171, 3º do Código Penal. Segundo a DPF, este intermediador: (...) coordena um esquema de acréscimos fraudulentos de períodos contributivos à vida laboral de seus clientes, por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. O modus operandi, consiste na emissão de guias consolidadas para realização de pagamentos retroativos em valores infinitamente menores que o devido, para permitir, com isso, que o segurado acrescente ao seu tempo contributivo período que não havia contribuído no passado. Para tanto, utiliza os serviços do servidor do INSS JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE para emissão de guias, recepção e formatação do benefício fraudulento. Referidas irregularidades foram constatadas nos benefícios de JACONIAS QUEIRÓZ DE OLIVEIRA, NB 154.242.105-2 e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, NB 154.602.073-7 (fls. 211). Seus contatos não se resumem à Júlio, por ter um escritório de intermediação de benefícios previdenciários possui uma grande quantidade de clientes, conforme explicita a autoridade policial na representação de janeiro de 2011 nos autos nº 0011996-08.2010.403.6181: LIVIO demonstra ter muitos contatos e conhecer os procedimentos para obtenção de benefícios previdenciários, inclusive em diálogos captados em 13/01/2011 às 10:56:34 e às 16:14:11, conversa com um homem ainda não identificado sobre a possibilidade de trocar a data de uma perícia médica em Cotia, para que a segurada seja atendida por um médico de preferência dele (fls. 318). Assim, demonstrando sua rede de contatos e os indícios de ter atuação precípua nas fraudes previdenciárias, também estão presentes os requisitos da prisão preventiva neste caso. II - Já no que tange ao denunciado Carlos Roberto dos Santos, não verifico a justa causa para a ação penal. No seu caso específico, o MPF analisou a concessão do benefício de aposentadoria desta pessoa, bem como a inserção de dados falsos por Lívio e Júlio. A participação e principalmente a possibilidade e indícios de ciência de Carlos Roberto na fraude perpetrada não foi descrita de molde a possibilitar sua defesa, e, conseqüentemente, a análise de sua conduta pelo Judiciário. O artigo 41 do CPP ao dispor sobre a necessidade da descrição do fato criminoso e suas circunstâncias possibilita a base de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, não há como aferir pela denúncia como e quando Carlos Roberto procurou Lívio, ou se pelo próprio modus operandi da fraude já se pressupunha a ciência de Carlos Roberto. C - DISPOSITIVO Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 298/300, com relação a CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, diante da ausência de justa causa para processá-lo criminalmente, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 298/300, tão-somente em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e LIVIO ANDERSON SANGUINETE. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados Júlio e Lívio para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes

nomeará Defensores Públicos. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, alteração da situação das partes, e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1986**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006212-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181)  
JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JOÃO GOMES DOS SANTOS, preso em flagrante pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 334 do Código Penal. A medida foi indeferida em sede de plantão judiciário (fls. 19). O requerente, então, vem novamente a Juízo complementar a documentação, buscando comprovar que JOÃO GOMES DOS SANTOS possui residência fixa e exerce ocupação lícita (fls. 22/34). DECIDO. Revejo a r. decisão anterior, exarada em sede de plantão judiciário (fls. 19). Em que pese ao fato de ainda não estar em vigor a Lei nº 12.403/2011, adoto como razão de decidir o mandamento nela expresso em seu art. 313, I, a vigorar a partir julho de 2011, no sentido de que somente se admite a prisão preventiva nos casos em que a pena privativa de liberdade máxima exceda a 4 (quatro) anos, o que não se verifica no caso concreto, em que a prisão resultou da prática, em tese, do crime de descaminho. Ademais, o requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 26/27 e 29/34) e trouxe prova do exercício de ocupação lícita (fls. 26), as quais devem ser consideradas como indicativo de que não se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade não constitui, a princípio, risco à ordem pública. A fixação de fiança em casos de delito de descaminho é medida que se impõe, sendo que não se verificam neste feito a presença de quaisquer causas proibitivas da fiança, tais como previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Sendo assim, concedo a liberdade provisória a JOÃO GOMES DOS SANTOS, mediante fiança. Não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente, nem mesmo indicativos acerca do valor das mercadorias apreendidas em seu poder. Assim, considerado os limites previstos no art. 325, b, do Código de Processo Penal, fixo o valor da fiança no mínimo previsto no citado dispositivo legal para o crime que é apenado com pena privativa de liberdade máxima de até quatro anos, ou seja, em 5 (cinco) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). Recolhido o referido valor a título de fiança, expeçam alvará de soltura clausulado em favor de JOÃO GOMES DOS SANTOS. Uma vez em liberdade, JOÃO GOMES DOS SANTOS deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7442**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005944-59.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-97.2011.403.6181)  
EDVANIA DA SILVA BEZERRA (SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que as certidões de antecedentes juntadas não indicam prática de outros delitos (fls. 38/41 e 48/50). Sem

embargo do explicitado, o pleito de liberdade provisória não pode ser aferido. Com efeito, verifica-se nas folhas 14/15 do auto de prisão em flagrante que a requerente trazia consigo documentos de identificação, falsos (folha 17 do auto de prisão em flagrante), em nome de Lillian Pereira Resende (RG n. 28.082.231-5 SSP/SP) e de Rosilda Pontes da Conceição, (CNH n. 542017612), sendo certo que ambos os documentos falsos continham a fotografia da requerente, como pode ser aferido no documento - verdadeiro (folha 17 do auto de prisão em flagrante) - existente na folha 25 do auto de prisão em flagrante. Acrescente-se que o tesoureiro da CEF apontou que a requerente é suspeita de reiteradas fraudes em desfavor da Caixa Econômica Federal (folha 3 do auto de prisão em flagrante). Nas folhas 11/13 do auto de prisão em flagrante constata-se que a requerente portava 2 (dois) cartões de poupança em nome de Lillian Pereira Resende e de Rosilda Pontes da Conceição. Desta maneira, a manutenção da segregação cautelar é necessária para a manutenção da ordem pública, considerando o modus operandi da requerente, que se valia de documentos falsos de terceiros, que continham sua fotografia, para efetuar saques bancários, bem como para a garantia de aplicação da lei penal, considerando a possibilidade concreta da requerente se ocultar, na medida em que dispõe de documentos falsos de terceiros. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova avaliação após a entrada em vigor da Lei n.12.403/2011. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0005935-97.2011.4.03.6181. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2017**

### ACAO PENAL

**0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)**

O réu KYOSHI MIZUKOSHI, por meio de sua defesa constituída, opõe embargos de declaração (fls. 536/549), em face da decisão de fls. 533/533v, ao argumento de que essa decisão - que reconheceu a intempestividade do rol de testemunhas e, em consequência, indeferiu os pedidos da defesa formulados a fls. 531/532 (expedição de carta precatória e de carta rogatória) - é obscura e contraditória. Alega a defesa, em síntese, que o prazo previsto no art. 384, 4º, do Código de Processo Penal - de 5 (cinco) dias para arrolar testemunhas - deve fluir da última intimação realizada - do defensor constituído ou do próprio réu -, e não da intimação da defesa técnica, de modo que não teria decorrido o prazo para tanto, conforme constou na decisão recorrida. Não conheço dos embargos de declaração porque esse tipo de recurso só é oponível a sentenças. No caso em exame, a decisão atacada tem natureza interlocutória, de modo que não é cabível o recurso utilizado. Contudo, a fim de que não se alegue omissão do juízo e, em razão disso, cerceamento à ampla defesa, examino a petição apresentada. A tese levantada pela defesa não se sustenta, pois é preciso que se faça uma interpretação harmônica entre o caput e os parágrafos do art. 384 do Código de Processo Penal. O caput do art. 384 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, tratou do cabimento da mutatio libelli, enquanto os seus parágrafos cuidaram do procedimento a ser adotado. O 2º do art. 384 do Código de Processo Penal dispõe expressa e claramente: Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitindo o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. Para decidir sobre o aditamento da denúncia, portanto, o juiz deve ouvir o defensor do acusado, ou seja, sua defesa técnica, não sendo necessária, para tanto, a intimação pessoal do acusado. Basta a intimação do defensor. Foi exatamente isso o que se fez neste processo. O 4º do art. 384 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe: Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. Pois bem. Se para decidir sobre o aditamento, o juiz deve ouvir apenas o defensor, por que razão teria que intimar pessoalmente o acusado para que arrolasse testemunhas (até o máximo de três)? É evidente que não há necessidade dessa intimação porque o 4º do art. 384 é mero desdobramento do 2º do art. 384 do Código de Processo Penal. Intimada a defesa técnica para manifestar-se sobre o aditamento (2º) e acolhendo-o o juiz, a defesa será, então, intimada para, querendo, arrolar testemunhas (4º). No caso em exame, procedeu-se dessa forma e corretamente. A defesa, todavia, manifestou-se intempestivamente, além do prazo legal de 5 (cinco) dias. Anoto que a intimação pessoal do acusado, no caso, refere-se única e exclusivamente à audiência a ser realizada no próximo dia 30 de junho de 2011, às 15h15, ocasião em que se procederá ao seu novo interrogatório (em face do aditamento) e, então, o acusado poderá exercer sua autodefesa. Portanto, se a defesa técnica não ofereceu o rol de testemunhas em tempo oportuno, não pode alegar obscuridade ou contradição na decisão que indeferiu a produção da prova oral pretendida. Tampouco pode a defesa falar em cerceamento do direito de defesa, sendo de se observar que este juízo pauta-se pelo mais absoluto controle e garantia dos direitos fundamentais do acusado e das prerrogativas dos advogados. Aguarde-se, enfim, a realização da audiência. Intime-se a defesa, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 2018

### ACAO PENAL

**0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA AOS 21.06.2011 ÀS FLS.409:1. Considerando o teor da certidão de fls. 407/407v, que noticia a realização de diligências negativas no tocante à localização da testemunha Elizabeth Ribeiro Rodrigues, intime-se a defesa, para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se insiste ou desiste da oitiva dela.Caso haja insistência na oitiva da referida testemunha ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-la, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 7 de julho de 2011, às 14h50, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da testemunha.2. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 404/404v, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de junho de 2011.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA AOS 15.06.2011 ÀS FLS.404/404v:1. A petição de fls. 401, por meio da qual a defesa do acusado KLEBER COSTA se manifesta em relação à testemunha Ivanildo Alves de Souza, é realmente intempestiva, consoante certidão supra.Com efeito, decisão de fls. 391/391v, que determinou a intimação da defesa do réu KELEBER COSTA para se manifestar acerca da não localização da testemunha supramencionada, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 30 de maio de 2011 (fls. 396v), de modo que o prazo de 2 (dois) dias para a defesa se pronunciar, conforme item 5 desta decisão, encerrou-se no dia 2 de junho de 2011. Portanto, a petição da defesa é intempestiva, pois foi protocolizada somente no dia 6 de junho de 2011.2. Ainda que assim não fosse, conforme certidão do oficial de justiça acostada a fls. 390, este compareceu ao endereço da testemunha no dia 17 de abril de 2011, um domingo, de sorte que não há que se falar em repetição da diligência em final de semana, conforme requerido pela defesa.3. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela defesa a fls. 401. Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa, a defesa poderá, independentemente de intimação, apresentar a testemunha na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 7 de julho de 2011, às 14h50.4. Com relação à testemunha de defesa Sueli Aparecida Costa Thomé, proceda a Secretaria nos termos do art. 362, caput, do Código de Processo Penal, para aperfeiçoamento da sua intimação com hora certa (fls. 402/403).5. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.São Paulo, 15 de junho de 2011.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1517

### EXECUCAO FISCAL

**0002028-24.2005.403.6182 (2005.61.82.002028-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JAILZA BARROS BARBOSA DE SOUZA SANTOS Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.47, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

**0022297-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022297-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARTA DE SOUZA DOS SANTOS Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0035407-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035407-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANA MARIA RIBEIRO

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 39/40, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi indeferido por este Juízo, haja vista o valor do débito confrontado com o princípio da menor onerosidade, conforme fundamentos adotados no despacho de fls. 41. Inconformado com a decisão, o exequente interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (cópia da decisão às fls. 50/54), para determinar o bloqueio de valores em contas bancárias da executada, pessoa física.A executada Geovana Maria Ribeiro apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes



em conta-corrente de sua titularidade no banco Bradesco. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, recebido do Instituto Social Santa Lúcia e depositado pela executada no Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Por outro lado, constata-se que a ordem de bloqueio incidiu também em valores que a executada mantém em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal; contra este específico bloqueio, a executada não formulou qualquer alegação. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio de valores constantes da conta bancária da executada Geovana Maria Ribeiro, mantida no Banco Bradesco S/A, por meio do sistema BacenJud. No mais, dê-se vista ao conselho exequente para ciência da presente decisão bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inerente à localização de bens da executada. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006631-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN JOSE DE SOUZA**

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 43, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

**0010632-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA EDVANIA DA COSTA DUARTE**

O exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 35, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0047088-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047088-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA MARCILIA DE FREITAS VALLE**  
Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

**0007042-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA SILVA BORIM**

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008326-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA VAZ**

Fl. 33: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 35. Publique-se a referida sentença.

**0021671-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZ TEC ENGENHEIROS S/C LTDA  
Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 11/46.Com a devida manifestação, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0046895-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAXIMO ROSA DA SILVA ALBERTO SENGER  
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050164-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAFRI IMOVEIS CONSULT E EMPR IMOB LTDA  
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050165-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ECLAIR SANCHES PEREIRA  
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente N° 1519**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0041087-53.2004.403.6182 (2004.61.82.041087-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO GUERREIROS LTDA X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0053316-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053316-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. nº 80.6.04.031684-03, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

**0053392-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Vistos em Inspeção.Intime-se o peticionário de fls. 168/169 para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência apontada à fl. 185.Com a devida regularização, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0053508-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA X NELSON HAMILTON PAIM VIEIRA X AMAURY ANDREWS UTSCH DE LEAO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo oferecido à penhora referente ao exercício de 2011.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0006017-38.2005.403.6182 (2005.61.82.006017-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOFLEX COMERCIO E DECORACOES LTDA - E.P.P. X ANTONIO GROLLA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se a executada da substituição. No silêncio, tendo em vista que o valor em cobro na presente execução é inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais), defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Intime-se. Cumpra-se.

**0009838-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009838-2)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Indefiro o requerido, visto que a concessão e o gerenciamento do parcelamento do débito ocorrem na esfera administrativa diretamente com o exequente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

**0029070-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029070-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CELSO DALEFFI X FELIPE VIEIRA DE MACEDO(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Ante a decisão de fls.124/125, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

**0035616-22.2005.403.6182 (2005.61.82.035616-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X CL UDIO TRICATE X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

I-Tendo em vista que os petiçãoários de fls. 233/236 não apresentaram quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade, entre as previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido. II-Em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 241/268, suspendo o curso do presente processo até julho de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Intime-se os executados da decisão de fls. 250/251, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 269/271). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se

**0058337-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 119/138, alegando, em síntese:- a prescrição dos créditos exigidos;- que o auto de infração lavrado possui erro formal, o que ensejaria a nulidade da certidão de dívida ativa; e, por fim,- a inexistência de qualquer pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a interrupção do prazo prescricional não se poderia sustentar, por este fundamento. Em petição acostada às fls. 141/152, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, o executado aponta diversas nulidades no que diz respeito ao lançamento do crédito tributário por meio de auto de infração sem acostar aos autos quaisquer documentos que - ainda que minimamente - dêem espeque ao alegado. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, o que não restou observado no presente caso. Ainda que assim não fosse, anota-se que a constatação

definitiva das alegações formuladas dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 31/05/1995 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte; art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 01/06/2000. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimado do auto de infração lavrado, o executado apresentou impugnação na esfera administrativa (em 04/07/2000; fls. 151). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 03/06/2005 (fls. 148), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/11/2005. Com o despacho que determinou a citação do executado em 14/11/2005 (fls. 07), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0009950-82.2006.403.6182 (2006.61.82.009950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X**

FOTONS COMERCIAL ELETRICA LIMITADA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente às fls. 250 -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 274. Proceda a Secretaria ao rearquivamento dos presentes autos, em cumprimento ao determinado às fls. 263. Intime-se. Cumpra-se.

**0032931-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032931-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)

Indefiro o pleito de fls. 178. Fls. 192: defiro o requerido pela exequente. 1) Promova a Secretaria a designação de data para a realização de hasta pública dos bens constatados e reavaliados às fls 190/191. 2) Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

**0033514-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033514-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0044239-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044239-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Intime-se o coexecutado Ricardo Bornia, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos societários que comprovem sua retirada da empresa executada devidamente autenticados e registrados na JUSCESP. Após, vista à exequente. Cumpra-se.

**0047333-94.2006.403.6182 (2006.61.82.047333-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME X MARCONE ROSADA TRIGUEIRO X WAGNER CESAR TRIGUEIRO DE SOUZA X CARLUCIO CONCEICAO DA ROCHA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

A empresa executada informa, às fls. 159/160, que o débito exequendo encontra-se parcelado desde o ano de 2007. Com vistas a demonstrar o alegado, acostou aos autos os documentos de fls. 161/233. Por essa razão, requer seja determinado o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, bloqueados via BacenJud. Observa-se, nesse passo, que às fls. 156, já havia sido proferida decisão interlocutória sustentando o cumprimento da ordem de bloqueio anteriormente determinada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já havia determinação nos autos sustentando a ordem de bloqueio anteriormente determinada. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

**0052786-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052786-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Fls. 161/162: Intime-se a executada para, a título de custas processuais, proceder ao recolhimento de 1% sobre o valor total pago à exequente na presente execução. Cumpra-se.

**0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 182/188: decido: I- Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos nº 96.0509401-0, em trâmite na 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. II- Intime-se a executada para que regularize as cartas de fiança oferecidas, nos termos requeridos pela exequente às fls. 182/188. Cumpra-se com urgência.

**0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

O executado formula exceção de pré-executividade às fls. 96/127, aduzindo a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta ainda que a atuação da autoridade fiscal pautou-se em critérios equivocados no que se refere à produtividade do imóvel em questão, objeto da cobrança de ITR na presente execução fiscal. Observo que as questões suscitadas pelo executado coincidem com as alegações que fundamentam os embargos à execução fiscal n.º 0048159-81.2010.403.6182, ora em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Os embargos à execução consistem em ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, que visam à desconstituição da certidão de dívida ativa, com objeto mais amplo que a mera exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando-se que já foram opostos embargos insurgindo-se contra a cobrança em tela, entendo que carece o executado de interesse processual no que concerne à exceção de pré-executividade de fls. 96/127. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018054-29.2007.403.6182 (2007.61.82.018054-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 68/90. Após, com a devida manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0027376-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027376-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAD - CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA E DIAGNOSTICA S/C L(SP094524 - SAULO HERNANDES E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 99; a ordem de bloqueio foi emitida em 28/04/2011 (fls. 100). A empresa executada apresenta petição às fls. 102/121, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas bancárias de sua titularidade. Sustenta que as duas inscrições exigidas nestes autos já se encontram extintas, uma por cancelamento e outra por pagamento, realizado pelo contribuinte. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo que, em princípio, assiste razão à empresa executada, já que, pela análise dos documentos ora acostados (notadamente o extrato de fls. 108), as duas únicas inscrições que dão espeque à presente execução fiscal encontram-se devidamente extintas na base de dados da Receita Federal, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores ora mencionados, via BacenJud. Vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP X MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA X GENI DIAS SILVA X MARCOS GALVAO SOUZA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A executada Maria do Carmo Pereira Souza apresenta petição às fls. 188/193, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal S/A, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores. Os extratos de fls. 186 e 190 demonstram que a totalidade dos valores bloqueados encontra-se depositada na mencionada caderneta de poupança. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à conta poupança da executada, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fls. 186/187, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada Maria do Carmo Pereira Souza incidiu sobre valores mantidos em conta poupança, que alcançam o montante de R\$ 1.709,20. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada Maria do Carmo Pereira Souza e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, por ora, procedo ao desbloqueio dos valores alcançados na conta bancária de sua titularidade, mantida na Caixa Econômica Federal. Vista à exequente para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0008134-94.2008.403.6182 (2008.61.82.008134-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO TRICURY S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 66/69: defiro e concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a executada apresente certidão de objeto e pé atualizada, conforme despacho de fl. 64. Cumprindo a executada a determinação retro, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações de fls. 08/23. Intime-se. Cumpra-se.

**0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA STELA FUJIE(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 34/56, em que se alega sua ilegitimidade para ser responsabilizada pelos créditos exigidos. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de multa, imposta após a lavratura de auto de infração, decorrente da apreensão de mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira introduzida ilegalmente no país. A executada sustenta, nesse passo, que não era mais proprietária do veículo no qual foram localizadas as referidas mercadorias, por ocasião da apreensão em tela, motivo pelo qual restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar acerca da alegação formulada, a exequente formulou petição às fls. 63/68. É a síntese do necessário. Decido. Resta assente que a exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de defesa do executado, somente admitida para discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que independam de dilação probatória. Pois bem, no presente caso, alega a exequente que é parte ilegítima para figurar no

pólo passivo da execução, pois já vendera o veículo antes dos fatos que deram esboço ao auto de infração - apreensão do veículo e responsabilização do transportador, pelo ingresso no país de mercadorias destinadas exclusivamente para consumo no exterior. É certo que as alegações de ilegitimidade de parte, em sede de exceção de pré-executividade, normalmente, limitam-se aos casos de inclusão de terceiros na execução fiscal, quando chamados para responder solidaria ou subsidiariamente com o devedor principal, pela obrigação tributária. Neste caso, entretanto, a alegação de ilegitimidade de parte imiscui-se com o próprio lançamento, porque se refere, de fato, à anulação do ato administrativo de lançamento, aduzindo a excipiente que não pode ser sujeito passivo da infração tributária, já que vendera o veículo transportador em data precedente à apreensão das mercadorias. Ainda que se admitisse a discussão em tela, em sede de exceção de pré-executividade, restam as condicionantes supracitadas, isto é, a prova deve ser documental e suficiente para o escopo colimado, não havendo falar em dilação probatória. Neste passo, verifica-se que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo, colhendo-se, no entanto, da decisão de fls. 11 e ss., que a ora excipiente foi regularmente notificada do auto de infração, mas não ofertou impugnação ao lançamento. Ainda que a excipiente tenha juntado cópia da certidão (fl. 55), indicando que o reconhecimento da firma no recibo de transferência do veículo, em data anterior à apreensão, e também junte declaração extrajudicial do respectivo comprador, Reinaldo Ribeiro, para confirmar os fatos, não se pode, nesta estreita via de conhecimento, acolher o pedido formulado. Como assinalado, não foi juntada a cópia do processo administrativo, bem como, ao que consta, não houve a impugnação ao lançamento, razão pela qual não se pode, desde logo, afirmar quais as circunstâncias exatas da apreensão da mercadoria. A infração cometida é grave (350 mil maços de cigarros, introduzidos irregularmente no país). A quantidade da mercadoria apreendida não se coaduna, em princípio, com a transgressão eventual ou de pequena monta dos interesses aduaneiros do país, mas, ao revés, indica a existência de atividade organizada. A excipiente também não juntou aos autos cópia da declaração de bens, para demonstrar a aquisição e a venda do veículo, o que permitiria espantar algumas das inconsistências remanescentes, como, por exemplo, o fato de se qualificar como dona-de-casa, ao tempo em que era proprietária de um ônibus. O próprio adquirente, Reinaldo Ribeiro declarou que é auxiliar de serviços gerais, profissão que, em princípio, não indica os meios e a necessidade da aquisição de um ônibus, anotando-se, ainda, que a excipiente mora em São Paulo, enquanto o adquirente em Foz do Iguaçu - PR. As poucas considerações supraexpedidas não significam o julgamento antecipado de mérito, mas, ao revés, foram alinhadas apenas para demonstrar a necessidade de ampla dilação probatória, com acesso ao contraditório, para que seja possível a apreciação do pedido formulado pela excipiente, escopo que não pode ser atingido em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.



**0029276-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)**

Às fls. 115/382 a executada alega vício insanável na constituição dos créditos advindos de autos de infração lavrados em junho de 2002, incidentes sobre a prestação de serviços de construção civil. Ressalta que nos respectivos processos administrativos (docs. 3 e 4) a intimação relativa às decisões de 1ª instância administrativa deu-se por meio de edital que foi apenas fixado nas paredes da repartição fiscal, de modo que, no seu entender, não foi dada ao edital a publicidade necessária, pelo que a administração agiu em descompasso com o artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta que a não publicação do edital no D.O.U. implica em nulidade absoluta de todos os atos que se seguiram à pretensa intimação, por isso pede o cancelamento do título executivo e a consequente extinção da execução fiscal e o recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido. Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido da executada visto estar comprovado nos autos que somente após ocorrer tentativa frustrada de intimação por via postal é que a Administração procedeu à intimação por edital, nos termos do art. 23, 1º, II do Decreto 70.235/72 Relatei. Decido. Pretende a executada ver reconhecida a nulidade do título executivo porque o edital, expedido na fase administrativa, não foi publicado no Diário Oficial da União e que tal procedimento malfez princípio constitucional. No entanto, para o caso em tela, a lei estabelece a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal no artigo 23, 1º, inc. II, do Decreto 70.235/72, in verbis: Quando resultar improficuo um dos meio previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação - redação do inc. II dada pela Lei 11.941, de 2009). Ademais, a lei preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados ( 4º). No caso, infere-se dos documentos juntados às fls. 223/224 que restou negativa a intimação feita pela administração por via postal, constando do edital (fl. 224) que por encontrar-se em lugar incerto e ignorado, ficam os contribuintes abaixo identificados, intimados a tomar ciência do despacho da Delegacia da Receita Federal de julgamento.... Dessa maneira, tendo a Administração agido de acordo com o previsto na norma legal (art. 23, parágrafos 1º, II e 4º, do Decreto n. 70.235/72 - com as alterações da Lei 11.941/2009), na medida em que efetuou a intimação da empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação pela via postal, não há que se falar em ilegalidade (ou inconstitucionalidade) da intimação capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo que serve de base à presente execução fiscal. Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento consolidado nos tribunais pátrios conforme os seguintes julgados: STJ, RESP 200702479576, publ. em 09/03/2009, Rel. HERMAN BENJAMIN; TRF 1ª R, AC 200733000107894, publ. no DJF-1 em 25/09/2009, pág. 302, Rel. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; TRF 3ª R, AC 200703990448087, DJF3 CJ1 de 12/01/2010, pág. 599, Rel. NERY JUNIOR. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Outrossim, considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido da exequente e determino nova vista para manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0031563-90.2008.403.6182 (2008.61.82.031563-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)**

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 113/117 em ambos os efeitos. Vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0031958-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031958-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos os comprovantes de pagamento relativos às parcelas adimplidas até o presente momento no acordo de parcelamento. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, desde já, julgo prejudicado o pedido de fls. 75/84. Intime-se.

**0007679-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007679-3) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)**  
A executada peticiona às fls. 55/64 dos autos, requerendo, em síntese, que os valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade, via BacenJud, sejam utilizados para a quitação do débito exequendo, com a liberação dos valores excedentes. É a síntese do necessário. Defiro o requerido pela executada e procedo à transferência montante integral do crédito ora em cobrança - indicado às fls. 67/68 - a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via BacenJud, com a liberação do excedente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), determinando-se a conversão dos valores transferidos nestes autos em favor do exequente. Após, vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0011475-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011475-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -**

ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA)

Em face dos documentos acostados aos autos pela executada, suste-se o cumprimento da carta precatória expedida (02/2011), requisitando ao Juízo deprecado sua devolução, independentemente de cumprimento. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração e contrato social. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegada quitação do débito, apresentada pela executada. Cumpra-se.

**0036293-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036293-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA PENA CARGA EXEQUENTE (FN)**

**0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

Fls. 63/68: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0039896-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO DUPRE RABELLO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)**

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 45. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 28/04/2011 (fls. 46/47). O executado Leandro Dupre Rabello apresenta petição às fls. 48/55, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade no Banco Itaú S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, depositado mensalmente no Banco Itaú S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição incidente sobre o salário do executado (correspondente a R\$ 7.102,39; fls. 39). Por outro lado, constata-se que o bloqueio de valores via BacenJud realizado nas diversas contas bancárias do executado demonstrou-se até mesmo superior à integralidade do débito exequendo (extratos de fls. 47/48 e 56). Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil: 1) procedo à transferência integral do valor originário de R\$ 28.095,21 constante da conta do executado no Banco do Brasil S/A a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). 2) da mesma forma, procedo à transferência do valor de R\$ 3.454,25 - correspondente à diferença de atualização do débito exequendo (extrato de fls. 56) -, com a utilização de parte do valor alcançado na conta do executado no Banco Itaú S/A, a uma conta judicial na mesma agência da Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se o saldo remanescente, que será até mesmo superior ao salário do executado, de R\$ 7.102,39. Intime-se o executado da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0041230-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)**

A executada apresenta petição às fls. 52/54, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade. Sustenta que a referida conta, além de revestir-se da natureza de poupança, ainda é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Observa-se, entretanto, que a executada formula suas alegações sem juntar aos autos quaisquer documentos que corroborem o alegado, o que, por si só, impede a apreciação do pedido. Em face do exposto, deixo, por ora, de apreciar as alegações formuladas. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos os documentos que entender convenientes com vistas a demonstrar suas alegações. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, desde já, julgo prejudicada a alegação. Intime-se.

**0041529-43.2009.403.6182 (2009.61.82.041529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAZUHIRO YANO(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)**

Intime-se o executado acerca da conversão do bloqueio de fl. 52 em penhora, bem como do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

**0013684-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNYS LINGERIE LTDA ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015272-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/230, alegando, em síntese:- nulidade da certidão de dívida ativa, ausência de seus requisitos legais;- a prescrição dos créditos exigidos.- a inexigibilidade da COFINS relativamente às receitas auferidas por sociedades corretoras de seguros, em face da sentença proferida no mandado de segurança n.º 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo SINCOR (Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo), e que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.- a inexigibilidade da contribuição em face da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), com fundamento no art. 18 da Lei n.º 10.684/2003.- inexigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 2.952/83.Em petição acostada às fls. 236/268, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, durante certo período de tempo, o crédito com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão favorável à executada, proferida em mandado de segurança. Precipuamente por essa razão, afirma a prescrição não chegou a ocorrer no caso concreto.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos. É o que ocorre no presente caso em relação às alegações de: nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais, por inaplicabilidade da alíquota utilizada e inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 2.952/83, razão pela qual deixo de apreciá-las.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel.

Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, entretanto, o contribuinte, ora executado, encontrava-se amparado por decisão judicial proferida no mandado de segurança já referido (publicada em 19/08/1999), que afastava a incidência da COFINS às sociedades de seguros, e, conseqüentemente, impedia a constituição de créditos desta natureza.Em 18/05/2005 (fls. 249/257), entretanto, sobreveio o acórdão da Quarta Tuma do TRF 3ª Região que reformou a sentença ratificadora da liminar, tornando o crédito novamente exigível.É de se asseverar, por conseguinte, que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa de 1999 a 2005, não se falar na possibilidade de transcurso do prazo prescricional neste período, já que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.Com a publicação do acórdão da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/04/2010.Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 85, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

**0047189-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE IDIOMAS KENTUCKLY S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA X PEDRO DOS SANTOS FILHO X JOAO VENANCIO FILHO(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoad o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0013744-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLI CRISTINA BATISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, cumpra-se o determinado à folha 07.

**0013755-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, cumpra-se o determinado à folha 07.

**Expediente Nº 1520**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006310-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006310-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NASCYTEC EQUIPAMENTOS DE LUBRIFICAO SERVICO X CLEIDE BERNARDO DA SILVEIRA NASCIMENTO X AGUINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se os executados de fls.59/60/61 da decisão de fls.195/196, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data

(extrato de fls.206/209).Cumpra-se

**0004569-64.2004.403.6182 (2004.61.82.004569-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP082486 - JOSE BURE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos os comprovantes de pagamento relativos às parcelas adimplidas até o presente momento no acordo de parcelamento.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, desde já, julgo prejudicado o pedido de fls. 240/256.Intime-se.

**0004952-42.2004.403.6182 (2004.61.82.004952-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Intime-se a empresa executada para que cumpra o solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumprida ou não a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0015105-37.2004.403.6182 (2004.61.82.015105-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUÇOES LTDA. X FELIPE DE CERQUEIRA CESAR X LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

O executado Leonardo de Cerqueira Cesar apresenta petição, às fls. 171/178, por meio da qual requer o levantamento dos valores bloqueados em conta-corrente de sua titularidade via BacenJud.Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Indefiro o requerido pelo peticionante.Note-se que o executado não juntou aos autos quaisquer eventuais extratos bancários das contas mencionadas ou o contra-cheque relativo ao seu contrato de trabalho, tão-somente o que possibilitaria a esse juízo aferir que as mencionadas contas-corrente receberam os valores supostamente impenhoráveis.Em face dos fundamentos expendidos, deve ser indeferido o requerido pelo executado. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 170.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1521**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

A empresa executada e o executado Algirdas Antônio Balsevicius interpõem embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 614/619, alegando a existência de contradição, no que diz respeito à possibilidade de oposição de embargos à execução nos autos n.º 2005.61.82.018986-7, frente à suposta impossibilidade de oposição de embargos relativamente à presente execução fiscal.Afirmam, por outro lado, que o decisum restou omissis no que se refere à aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de oposição de embargos independentemente de penhora.Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese o necessário.Decido.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Anote-se que, diferentemente do que os ora recorrentes supõem, a decisão hostilizada foi precisa ao asseverar que:Em relação à execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7, foi realizada penhora no distante ano de 2005, da qual, embora devidamente intimada, a executada não opôs os competentes embargos à execução.Posteriormente, considerando-se ainda a insuficiência da garantia, prosseguiu-se com a execução fiscal, com a determinação de bloqueio de valores em contas da executada via SisBacen, o qual alcançou os valores de R\$ 0,66, R\$ 1.120,64, R\$ 3.028,42, R\$ 756,81 e R\$ 668.546,65, conforme informações de fls. 241 e 292.Em seguida, os autos foram apensados a esta execução fiscal, que não se encontrava garantida por quaisquer bens ou valores. Logo, indevido se demonstrou o apensamento realizado, já que as execuções encontravam-se em momentos processuais diferentes (uma parcialmente garantida; as demais sem qualquer garantia).Precipuamente por esta razão, foi determinado o imediato desapensamento da execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7 destes autos, até mesmo com vistas a viabilizar o regular trâmite dos feitos. Repise-se que a impossibilidade de oposição de embargos se refere à execução n.º 2005.61.82.018986-7, já que a intimação da penhora se deu em 21/11/2005 (fls. 49 daqueles autos), e os sucessivos bloqueios em contas bancárias se destinaram exclusivamente ao reforço da garantia.Todos esses fundamentos já se encontram colacionados à decisão de fls. 617/618.No que se refere à presente execução fiscal, de n.º 2006.61.82.021694-2, da mesma forma, restou expressamente consignado às fls. 617 que a demanda encontra-se desprovida de garantia, já que a ordem de bloqueio alcançou a ínfima quantia de R\$ 21,19 e a penhora sobre o faturamento da empresa também se demonstrou inviável, conforme manifestação do Sr. Administrador Judicial da

penhora às fls. 376/380. Em síntese: - não há se falar que em reabertura do prazo para oposição de embargos relativamente à execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7, já devidamente exaurido nos termos da lei processual. - não há se falar em possibilidade oposição de embargos relativamente à presente execução fiscal, de n.º 2006.61.82.021694-2, já que não foi formalizada qualquer garantia nos autos até o presente momento. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Repise-se que não foi formalizada qualquer garantia nos autos até o presente momento. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento de eventuais embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se a decisão de fls. 624. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1522**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026904-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)**

Vistos em inspeção. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos

- Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004225-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004225-0) - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**0006566-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006566-0) - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000928-60.2008.403.6301 - ABILIO SILVIO REGO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no

prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012475-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012475-9) - ADOLPHO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente comprovantes dos salários-de-contribuição informados na simulação de fls 34/35, tendo em vista que, conforme registro em CTPS e dados do CNIS, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 15/03//1993. 2. Após, conclusos. Int.

**0001889-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001889-5) - GERALDO HONORARIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0002959-48.2010.403.6183 - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls 100/103 e o alegado pela parte autora às fls 110/112. Int.

**0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre onome informado na petição inicial (Divina Maria das Dores) e a constante no documento de fls 33 (Divina Maria das Dores Leite), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007256-98.2010.403.6183 - CLORISVALDO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010256-09.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA ALVES DE SOUZA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011941-51.2010.403.6183 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

**0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

**0015852-71.2010.403.6183 - AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

**0015926-28.2010.403.6183** - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0000350-58.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0001246-04.2011.403.6183** - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0001866-16.2011.403.6183** - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0002308-79.2011.403.6183** - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

**0002854-37.2011.403.6183** - NIVALDO CANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0003446-81.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da última carteira de trabalho. 2. Fls 58/167: Vistas ao INSS. Int.

**0004580-46.2011.403.6183** - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0004964-09.2011.403.6183** - ARY FRANCISCO ANDRETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0005296-73.2011.403.6183** - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0005424-93.2011.403.6183** - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo.  
Intime-se.

**0005469-97.2011.403.6183** - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0005759-15.2011.403.6183** - KONAMI YAMABA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005780-88.2011.403.6183** - CARLOS GABALDO X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

**0005790-35.2011.403.6183** - JOSE EURICO SILVA AGUIAR (SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006077-95.2011.403.6183** - GILBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 6749**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903696-66.1986.403.6183 (00.0903696-2)** - NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 280 a 285. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0021764-84.1989.403.6183 (89.0021764-0)** - JOSE LOPES (SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0040110-83.1989.403.6183 (89.0040110-6)** - DULCE FONSECA CAMPOS (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3)** - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9)** - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO X VALDECI ISABEL SOUTO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 243: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0009280-03.1990.403.6183 (90.0009280-9)** - GILBERTO CABETT X JACYNTHO SANCHEZ DESTRO X PEDRO COSTA X SEBASTIAO MEREU X ZORICA ALMEIDA ROCHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Sebastião Mereu e Jacyntho Sanchez Destro. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização cadastral dos demais coautores. Int.

**0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1)** - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)** - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7)** - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Luiz Facini. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente ao coautor Oswaldo Jose Boaventura, no prazo de 05 dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de fls. 341 a 343. Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4)** - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios à exceção dos créditos dos coautores Luiz Paulino de Medeiros, Raymundo Mestrinel e Seraphim dos Santos Mariano. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Int.

**0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5)** - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0038455-37.1993.403.6183 (93.0038455-4)** - SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012250-34.1994.403.6183 (94.0012250-0)** - MIGUEL ESCARDO PARENTE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0017662-04.1998.403.6183 (98.0017662-4)** - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)  
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0)** - AUGUSTO INACIO DA COSTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3)** - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004838-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043177-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043177-9)) SEBASTIAO SILVESTRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização cadastral do advogado. Int.

**0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2)** - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6)** - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6)** - ERMELINDA MORI FERRARI X WALDIR FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI(SPI22334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9)** - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAM X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000699-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000699-9)** - WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002069-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002069-1)** - BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002610-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002610-3)** - EDMIR DONATO DOTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002770-17.2003.403.6183 (2003.61.83.002770-3)** - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004121-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004121-9)** - VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA

CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3)** - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006931-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006931-0)** - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0)** - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Jorge Leles Ferreira.2. Homologo a habilitação de Lucila Maria Barbosa de Almeida com o sucessora de Luiz Ferreira de Almeida (fls. 369 a 376), nos termos da lei previdenciária.3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.4. Fls. 438 a 443: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.5. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010144-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010144-7)** - DONIZETE BATISTA DE PAULA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0013792-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013792-2)** - ALZIRA DI TRAGLIA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios ao autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015021-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015021-5)** - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015461-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015461-0)** - CELINA BRANCAGLION CASSANDRE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1)** - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003788-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003788-9)** - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2)** - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização da situação cadastral do patrono do autor. Int.

**0005985-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005985-0)** - HERALDO DE SANTANA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001442-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001442-0)** - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003232-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003232-0)** - GIOVANNA FERRO OLIVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP211875 - SANTINO OLIVA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003977-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003977-5)** - ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2)** - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3)** - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4)** - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7)** - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001362-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001362-6)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004370-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004370-9)** - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005052-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005052-0)** - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008259-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008259-4)** - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008295-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008295-8)** - EDVAR MARQUES DAMASCENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003452-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003452-6)** - ZENITO DE JESUS MIRANDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4)** - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6)** - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002548-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002548-0)** - JONAS RODRIGUES DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004742-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004742-6)** - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005360-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005360-8)** - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON

BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8)** - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização cadastral do patrono Alexandre Reis de Albuquerque para fins de expedição dos honorários advocatícios. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 5318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002441-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002441-2)** - MARIA IDALIA DE MELO(SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRISTIANE MELO DAS CHAGAS - MENOR (MARIA IDALIA DE MELO)(SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a ratear a pensão em virtude do óbito de Camilo Lelis das Chagas, entre a autora e as corrés, em frações iguais, sendo que cada uma receberá a terça parte do benefício até 01/05/2003, quando a autora MARIA IDALIA DE MELO e a corré MARIA DE LOURDES DOS SANTOS passarão a dividir a pensão em duas partes iguais.(...) P.R.I.

**0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0)** - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo comum de serviço exercido de 13/08/1957 a 06/09/1963, de 09/10/1963 a 31/03/1966, de 06/05/1969 a 30/04/1974, de 06/05/1974 a 31/03/1976, de 04/06/1974 a 06/05/1974, de 01/06/1977 a 30/11/1979, de 01/02/1982 a 28/02/1982, de 01/01/1985 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/08/1989, de 01/10/1989 a 30/09/1992, de 01/03/1993 a 31/12/1995, de 02/03/1998 a 15/12/1998, de 16/12/1998 a 30/06/1999, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 09 meses e 07 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0000122-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000122-3)** - ALOISIO MACHADO DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/07/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/11/1977 a 31/01/1978, de 01/04/1980 a 16/04/1984 e de 06/07/1987 a 27/05/1998 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1970 a 30/10/1977, num total de 36 anos, 07 meses e 16 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0002209-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002209-3)** - JOAO BALBINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0)** - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o réu à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 01 mês e 03 dias até a DER. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança das alegações e nem mesmo o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0)** - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6)** - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/02/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1981 a 31/01/1985, de 01/07/1985 a 31/03/1986, de 08/04/1986 a 30/08/1990, de 01/09/1990 a 27/04/1995 e de 22/09/1995 a 04/03/1997, assim como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 04/01/1971 a 31/03/1974 e de 01/04/1974 a 31/10/1974, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 03 meses e 12 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8)** - PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/08/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/01/1971 a 02/05/1989, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 08 meses e 28 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, conforme documento de fl. 23, para que onde se lê PAULO BATISTA DE LUNA, passe-se a ler PAULO BATISTA DE LUNA. (...) P.R.I.

**0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8)** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/02/1977 a 10/09/1990, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 08 meses e 07 dias, bem como alterar o valor da RMI, considerando os corretos valores dos salários-de-contribuição, nos termos da fundamentação. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/06/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/08/1977 a 06/02/1981, de 03/12/1981 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 27/04/1995 e de 01/07/1996 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 10 meses e 14 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo o benefício NB 42/ 137.854.245-0 (fls. 101-104). (...) P.R.I.



**0003391-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003391-5) - HUMBERTO FERREIRA LIMA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a Autarquia Ré a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença recebido pela autora Sr. Humberto Ferreira Lima, NB 31/506.889.538-1, desde 01/07/2005, observando-se o disposto no art. 29, II da lei 8.213/91 (redação atual), e utilizando-se dos salários-de-contribuição apresentados pela autora. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Considerando-se que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, todavia, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ). Custas ex lege. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, ante a falta de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que a autora esta em gozo de benefício previdenciário. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I. **SÚMULAPROCESSO:** 2005.61.83.004438-2 **AUTOR/SEGURADO:** Humberto Ferreira Lima **NB:** 506.889.538-1 **ESPÉCIE DO NB:** 31 **RMA:** A **CALCULAR** Revisão: à partir de 01/07/2005 **RMI:** R\$ 2.094,08 (aplicação do art. 29 com redação dada pela lei 9.876/1999) **A RMI** deverá se manter no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) entre 15/06/2005 e 30/06/2005

**0003899-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003899-8) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/12/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/06/1973 a 31/01/1975, de 02/08/1976 a 26/01/1977, de 25/02/1977 a 03/02/1978, de 18/02/1978 a 07/05/1982, de 06/07/1982 a 12/06/1984, de 20/03/1985 a 02/04/1987, de 01/04/1987 a 08/06/1992 e de 20/11/1993 a 27/04/1995, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 11/12/1972 a 09/04/1973, de 28/04/1973 a 13/06/1973, de 20/08/1975 a 02/10/1975, de 01/10/1975 a 11/06/1976, de 29/04/1995 a 05/04/2003 e de 14/07/2003 a 29/12/2004, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos e 16 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0006866-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006866-8) - SILMAR EDNO HERINGER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/11/1973 a 31/10/1974 e de 09/09/1986 a 18/06/1990, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 10 meses e 02 dias até a DER em 01/09/2006. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 05/04/1979 a 04/06/1980, de 04/03/1982 a 31/07/1985 e de 25/07/1991 a 01/04/1996, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 23/04/2007, conforme tabela em anexo. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período comum urbano laborado de 15/05/1972 a 07/01/1980, devendo a parte pleitear administrativamente, se for o caso, a alteração do coeficiente de seu benefício.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo o benefício NB 42/ 131.074.813-3 (fl. 19). (...) P.R.I.

**0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO DA SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, num total de 36 anos, 01 mês e 12 dias, conforme tabela em anexo, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/12/1999.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, de modo que esta corresponda a R\$ 737,03 (setecentos e trinta e sete reais e três centavos), para a data do início do benefício em 22/09/1999.(...)P.R.I.

### Expediente N° 5427

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO X CARLOS ANDRE AFONSO X CELIO AFONSO X ROBERTO APARECIDO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Inicialmente, intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 233.Fls. 240/241 - Ante a juntada da cópia dos documentos de fls. 250/482, prejudicado o pedido de dilação de prazo para tal (juntada de documentos).Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 243/245 e 250/482, os quais acompanharam as petições de fls. 240/241 e 248/249.Anote-se o substabelecimento de fl. 242.Int. e, após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

### Expediente N° 5429

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005157-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005157-5) - JOAO GERALDO DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Expeça-se ofício precatório, bem como ofício requisitório de pequeno valor ao autor e honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 229/239, os quais homologo, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria.Intimem-se.

### Expediente N° 5430

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005646-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005646-6) - FRANCISCO FONTANETTI X LEOZINO SURIANO X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X NORMA APARECIDA PAROLISI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Nos termos do despacho de fl. 272, expeça-se ofício precatório em nome do autor LEOZINO SURIANO, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada Dra. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 6492

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085401-04.1992.403.6183 (92.0085401-0)** - PLINIO RADELSBERGER LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/101: Por ora, tendo em vista que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, não ultrapassa o limite previsto de 60(sessenta) salários mínimos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, informe o patrono do autor se ratifica ou retifica a opção da modalidade de requisição de tal crédito. Caso mantida a opção de expedição de Ofício Precatório do valor dos honorários, em igual prazo acima assinalado, apresente o patrono cópia de documento(RG, CPF, OAB, etc...), no qual conste sua data de nascimento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9)** - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

**0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6)** - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Regularize a DRA. LANE PEREIRA MAGALHÃES - OAB/SP177.788 sua representação processual, tendo em vista constar no instrumento de procuração de fl. 09 como estagiária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

**0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8)** - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do autor JOÃO VICENTE DA SILVA (CPF ou RG), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

**0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2)** - ADIBE TUFALILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 614/620: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC no tocante à autora MARA LOPES RODRIGUES, uma vez que esta já se operou nos autos, tendo o INSS concordado expressamente com o cálculo apresentado pela autora em apreço. Entretanto, verifico que o patrono não especificou a data de competência do cálculo apresentado para a autora supra referida. À fl. 601, O INSS menciona que foram efetuadas atualizações até Março de 2010.Assim, por ora, ante a divergência apontada, intime-se o Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224.707, para que esclareça qual é a data de competência dos cálculos em apreço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012037-66.2010.403.6183** - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/254: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.014228-8, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

#### **Expediente Nº 5730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1)** - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES

ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 271/277: Esclareça a parte autora se houve protocolo de requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada da petição, dê-se ciência ao INSS, vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fls. 230 e 243.Int.

**0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9)** - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 82.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9)** - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria, na forma da determinação de fls. 107, a intimação do Perito Judicial, para que junte aos autos o Laudo Pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0)** - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 153/155: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 133/144 e esclarecimentos fls. 151, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 124.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002214-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002214-7)** - ELAIDES MARIA DO CARMO BRAGA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria, na forma da determinação de fls. 108, a intimação do Perito Judicial, para que junte aos autos o Laudo Pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2)** - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/165: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2)** - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovarem sua efetiva condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como cópias de suas carteiras de trabalho, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e comprovantes de recolhimento de contribuições individuais no período em que figurou como sócio da empresa Heros Engenharia, Comércio e Representações Ltda.. Int.

**0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3)** - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. retro: 1. Verifica-se que a autora pleiteia na presente demanda pedido de retroação do auxílio-doença para restabelecimento desde 04/04/2006, e que o pedido das ações transitadas em julgado n.º 2006.63.01.085363-3 e 2006.63.01.085360-8 engloba período de 22/03/2006 a 14/08/2006.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a informação de filho incapaz, conforme certidão de óbito de fls. 121, bem como a ausência de regularização processual para referido requerente.Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito, que deverá ser intimado por correio eletrônico: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Após, aguarde-se designação da data e local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Int.

**0005027-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005027-9) - ALFREDO DE JESUS TASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 166/179 Mantenho a decisão de fls. 159, por seus próprios fundamentos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5) - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 47/47verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155/156: Mantenho a decisão de fls. 154, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7) - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 113: Considerando a certidão de fls. 110, bem como que as enfermidades relatadas na petição inicial são de natureza ortopédica e psiquiátrica (fls. 04), e tendo em vista a elaboração dos laudos médicos periciais de fls. 84/85verso e 92/104 por Perito Médico Psiquiatra e Ortopedista de confiança do Juízo, indefiro a produção de novo laudo médico pericial por médico clínico geral, eis que impertinente.2. Venham os autos conclusos para sentença, conforme item 2 de fls. 110.Int.

**0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 158: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 141/153, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação

de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos do despacho de fls. 114/114verso.4. Aguarde-se os esclarecimentos do Dr. Sérgio Rachman. Int.

**0012468-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012468-8) - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133/138: I- Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da juntada de fls. 138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 119/130, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.III - Apesar de regularmente intimadas de fls. 131 item 2 (fls. 131-verso e 132), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis.IV - Assim, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Perito Judicial para perícia psiquiátrica: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perito judicial o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000820-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000820-6) - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de fls. 103/104, intime-se por correio eletrônico o Dr. Paulo César Pinto, para informar se autora compareceu a perícia designada para o dia 11 de abril de 2011, às 15:30 horas.Int.

**0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135/136: O laudo pericial juntado às fls. 129/132 foi elaborado por Médico Psiquiatra Forense, profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, constituindo-se, ao contrário do que alega a parte autora, documento conclusivo e de veras relevante para o deslinde da ação.Ademais, da simples leitura dos quesitos apresentados pelo autor e por este Juízo, verifica-se que grande parte restou, de fato, prejudicada, ante a conclusão do douto experto pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Indefiro, portanto, a intimação do Perito Judicial para a elucidação de quesitos, eis que impertinente.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do laudo médico que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/542.411.001-7, com DIB em 30.08.2010.Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9) - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1)** - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8)** - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007329-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007329-6)** - NELSON GOMES GONZALES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0013950-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013950-7)** - AGENOR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 57. Indefiro o pedido de produção de prova contábil, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)** - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para designação de data para perícia.Int.

**0002048-02.2011.403.6183** - SUELI DOMINGUES SIMAO(SP258541 - MICHELE SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/152: 1. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão apontada às fls. 137/138 entre o presente feito e o processo n.º 0026550-44.2008.403.6301 e n.º 0198757.54.2005.403.6301.3. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002463-82.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Tendo em vista a juntada do mandado de intimação do Perito Judicial nos autos principais em 08/06/2011, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para designação de data para perícia.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5)** - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0020442-53.1994.403.6183 (94.0020442-6)** - MERCES LUNA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FL. 111 - Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.Int.

**0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 138.875,09 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.887,50 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 152.762,59 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 129/133, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0041242-68.1995.403.6183 (95.0041242-0) - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 11.565,74 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 198/205, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

**0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

**0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização incluindo-se Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 255.825,83 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.582,58 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 281.408,41 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 549/555, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0) - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO**



FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

**0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 242/247 - Ciência à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140. 3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 4. Prazo de cinco (05) dias. 5. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 6. Int.

**0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.094,99 (vinte e oito mil, noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme folhas 73/77 e 105. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 98 e 104. 4. Int.